CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
09 - 11 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 245 e 246/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.399/2021 e 2.409/2021, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de outubro de 2021.

Ofícios de nºs 247 e 248/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 105/2021 e 137/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 249/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 119/2021 de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 250/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 131/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de outubro de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

Ofício nº 251/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 144/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 252/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 147/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 19 e 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 253/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 254/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi mantido o Veto ao Projeto de Lei Complementar n° 30/2021, na Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 255/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 89/2021, na Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 256/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 102/2021, na Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2021.

Ofício nº 257/2021 – Para o Prefeito Municipal, devolvendo o Projeto de Lei nº 2.415/2021, a pedido do autor.

Ofícios de nºs 258 e 259/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.411/2021 e 2.416/2021, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 26 de outubro e 3 de novembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 78/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador do serviço voluntário do programa do leite das crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 104/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 112/2021, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: "Autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 124/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 132/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 133/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Denomina de Rua Léo Estanislau Raymundo Knopik logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.405/2021, de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.405/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na forma em que especifica abaixo".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.413/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araucária/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 128/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 146/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 151/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 160/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Executivo a criar pipódromos no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 161/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Denomina Viaduto Aníbal Khury localizado na BR-476, no trecho que liga a BR-476 com a Avenida Doutor Victor do Amaral”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação secreta do Projeto de Lei n° 164/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Concede o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Senhor Rogério Donato Kampa, conforme especifica”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1225/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1284/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1285/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1293/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1295/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1320/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1321/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1322/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1323/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1324/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1265/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1266/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1267/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1269/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1309/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1311/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1312/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1313/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1315/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1316/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1317/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1277/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1278/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1279/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1298/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1299/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1300/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1301/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1281/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1292/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1305/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1306/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1325/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1282/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1283/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1288/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1303/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1304/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1326/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1327/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1307/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1308/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1328/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1319/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1329/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1289/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira, Vagner José Chefer, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva e Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1290/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira, Vagner José Chefer, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva e Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1291/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira, Vagner José Chefer, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva e Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 96/2021, de iniciativa dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 97/2021, de iniciativa dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 98/2021, de iniciativa dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Luis Fernando Emilio Coimbra e Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 99/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 30/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 31/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Repúdio nº 32/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/11/2021 as 13:09:04.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92968&c=4L74IO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 251/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 78/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA O PRESTADOR DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO PROGRAMADO LEITE DAS CRIANÇAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 78/2021, que dispõe

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, incorre em 1) contrariedade ao interesse público; 2) inconstitucionalidade formal por ofensa ao Princípio da Democracia Participativa; 3) inconstitucionalidade material por ausência de prévio estudo técnico; 4) contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal e art. 7° da Constituição do Estado do Paraná; 5) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso III, do art. 41, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/10/2021 as 08:43:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91495&c=ZR915M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, bem como o Veto, verifica-se os meritórios motivos para o seu prosseguimento, uma vez que valoriza o voluntariado de pessoas que trabalham com a doação de leite materno.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/10/2021 as 08:43:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91495&c=ZR915M.

PROJETO DE LEI Nº 78/2021

Dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador do serviço voluntário do programa do leite das crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público municipal para o prestador do serviço voluntário do programa do leite das crianças, com passagens gratuitas de ida e volta, em dias úteis, na cidade de Araucária.

Parágrafo único. O órgão competente emitirá cartão com a isenção da passagem.

Art. 2º A revalidação do cartão deverá ser anual, mediante a apresentação de documento oficial com foto, comprovante de residência atualizado (referente ao último trimestre), declaração que comprove o exercício do trabalho voluntário.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/09/2021 as 15:24:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88306&c=UP6Y31.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 85729/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador de serviço voluntário do programa de leite das crianças no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 209/2021, referente ao Projeto de Lei nº 78/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador de serviço voluntário do programa de leite das crianças no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador de serviço voluntário do programa de leite das crianças no âmbito do Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 114/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

3) A isenção tarifária em questão indubitavelmente gerará despesa extra e aumentará o custo do serviço de transporte público coletivo, com impacto direto no subjacente contrato administrativo, por força do seu desequilíbrio econômico financeiro, deste modo, o Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da***

administração estadual, *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL, responsável pela gestão do Transporte Público Municipal:**

01- Trata-se de Projeto de Lei nº 78/2021 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária;
02- A pretensão visa imposição de gratuidade de transporte público municipal para o prestador de serviço voluntário do programa do leite das crianças no âmbito do Município de Araucária;
03- De se vê que ***além de imposição programática a proposição implica aumento de encargos no orçamento sem a indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas;***
04- ***A execução da proposição aprovada demanda imediata renuncia de receita por parte do Município, sendo que os encargos no orçamento sequer foram mensurados e, tampouco, indicada a respectiva fonte de custeio****;*
06- Sendo assim, ***a proposta legislativa revela-se inconstitucional por vulnerar ao princípio da separação de poderes****.*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 114/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

"(...) Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da

administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.
Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:
(...)
Insta relevar que o projeto pretende disponibilizar passagem gratuita de transporte público municipal, destarte, o presente projeto cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.
Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:
(...)
Ademais, sobre iniciativa parlamentar de projetos de lei que preveem a isenção tarifária do transporte público sem indicação de fonte de custeio, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:
(...)
Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.
Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com as atribuições ao Executivo Municipal e criação de despesas.
(...)

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo (...).*
(**STF**, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 1.154.488, rel. a Min. CARMEN LÚCIA, na sessão de 5.11.2019)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.086/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 55, INCISO I, DA LEI 4.384/2006 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA SP. ***PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO PARA MAIORES DE SESSENTA ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (…) O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual,*

conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração.
(**STF**, RE n. 696.620, Relator o Ministro LUIZ FUX, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 4.6.2018).

*Direta de Inconstitucionalidade. **Isenções tarifárias no âmbito do transporte público coletivo concedidas pelo Poder Legislativo**. Lei nº 5.104, de 6.11.2020, de Guaratinguetá, que beneficia portadores de obesidade mórbida tipo III e que teve **iniciativa no âmbito parlamentar. Impossibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Proteção do contrato administrativo e da continuidade do serviço público**. Orientação que fez largo coro neste colendo Órgão Especial. Ação procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277327-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para dispor sobre aspectos atinentes ao transporte coletivo, sendo que a regulamentação do serviço em tela se insere na organização administrativa do Município, o que não autoriza a iniciativa no âmbito da Câmara.

A disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual). Nesta seara, a iniciativa do processo legislativo pertence apenas ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual, circunstância que torna inafastável a ofensa ao princípio da independência e separação dos Poderes, resultando na sua inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A instituição de novos beneficiados com isenções, hipótese do Projeto em análise, altera sobremaneira a previsão originária do Executivo no que diz respeito aos recursos que sustentam o sistema de transporte público, com reflexos na equação matemática do quanto licitado em termos de concessão.

Mesma interpretação assim já foi proclamada pelo judiciário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos VI, do artigo 1º, da Lei nº

5.439/2018, do Município de Taubaté, que ***estabelecem duas hipóteses adicionais de gratuidade no transporte público coletivo.*** *Dispositivos incluídos no texto legal por emenda parlamentar durante processo legiferante deflagrado pelo chefe do Poder Executivo.* ***Matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Alcaide municipal.*** *Inobservância, pela Câmara, da competência a ela conferida para emendar textos de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito,* ***uma vez que as alterações realizadas aumentaram as despesas decorrentes da execução da citada norma*** *(artigo 63, inciso I, da Constituição federal, c/c o artigo 144 da Carta Política estadual). Parágrafo 3º, do artigo 1º, da mesma lei.* ***Direta relação com as hipóteses de gratuidade previstas nos incisos V e VI, desse artigo. Perda de utilidade. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente****.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027737-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.011, DE 02 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO – ***CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO*** *AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS QUE BUSCAM NOVA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO –* ***INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO*** *– DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175512-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 27/03/2017)

Verifica-se que a concessão de qualquer isenção tarifária implicará em aumento de custos do contrato de concessão do serviço de transporte público, violando o § 10, do art. 85, da Lei Orgânica:

Art. 85. O Município observará, para planejamento, organização e execução de serviços de transporte, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, definida em Lei Federal, considerando os modos motorizados e não motorizado.
(...)
§ 10 ***Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deve ser definido em contrato****, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Assim, a isenção tarifária em questão indubitavelmente gerará despesa extra e aumentará o custo do serviço prestado, com impacto direto no subjacente contrato administrativo, por força do seu desequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 78/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 78/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 253/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 104/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 104/2021, que "dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde."

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contrariaria o interesse público, violaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e incorreria em vício de iniciativa.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> *"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida,*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

Reanalisando o Projeto de Lei 104/2021, entendemos que o mesmo visa proporcionar aos usuários do Sistema único de Saúde maior agilidade no acesso de informações a cerca de sua saúde, em caráter individual e sigiloso conforme descrito em seu Art. 2°:

"Art. 2º Para garantir o direito de que trata o Art. 1º desta lei, o município poderá realizar cadastro único digital que permita ao usuário o acesso remoto com login e senha, podendo ser utilizada a plataforma digital Atende.net."

Portanto, o presente Projeto de Lei não é contrário a Lei Geral de Proteção de Dados, por conseguinte não é contrário ao interesse público, conforme descreve o veto do Executivo Municipal.

Adiante, cumpre ressaltar que este projeto proporcionará um prontuário eletrônico único, ligado a todos os pontos de rede ambulatorial, hospitalar e de urgência. Ou seja, todas as informações relacionadas ao atendimento da população nas redes de saúde do município poderão ser acessadas de qualquer serviço do SUS, e ao mesmo tempo essas informações sobre o paciente poderão ser visualizadas por qualquer especialista que o mesmo consultar.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/10/2021 as 11:38:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91727&c=D2Q22T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Desse modo, a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o Veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 104/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 104/2021

Dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde, conforme especifica.

Art. 1º Fica garantido aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – residentes no Município de Araucária o acesso às informações acerca de sua saúde.

Parágrafo único. O direito que trata o *caput* deste artigo compreende, entre outros, o acesso:

I – à denominação, ao endereço e ao telefone do centro de saúde ao qual está vinculado;
II – ao conteúdo do prontuário clínico;
III – às prescrições de medicamentos e de produtos de interesse da saúde;
IV – à carteira de vacinação e ao calendário de vacinação;
V – às datas e aos horários de consultas agendadas
VI – aos resultados de exames;
VII – às datas e horários de palestras, reuniões ou eventos que sejam de interesse da comunidade.

Art. 2º Para garantir o direito de que trata o art. 1º desta Lei, o município poderá realizar cadastro único digital que permita ao usuário o acesso remoto com login e senha, podendo ser utilizada a plataforma digital Atende.net.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/09/2021 as 15:23:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88308&c=U62DN9.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 85732/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre o direto dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 211/2021, referente ao Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direto dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o direto dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) **O Projeto é contrário as normas federais a seguir relacionadas e por conseguinte é contrário ao interesse público, sob pena de responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 13.709/2018**:

a) A **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Federal nº 13709/2018, veda a divulgação relativa à saúde da pessoa, no qual se enquadra o Prontuário como dado "sensível";**

b) A **Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011),** que determina o resguardo da intimidade das pessoas;

2) **Viola os incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná**; e

3) **Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).**

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Projeto de Lei em análise:

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Trata-se de análise de projeto de lei nº 104/2021, que dispõe sobre disponibilização de documentos relacionados à saúde, tais como prontuário médico, resultados de exames, entre outros. ***A Secretaria de Saúde Municipal de Araucária entende pela impertinência do projeto de lei proposto. O acesso à diversas informações já estão disponíveis no aplicativo ConecteSUS,*** *inclusive a vacinação do COVID.* ***Informações de palestras, reuniões e eventos de interesse da comunidade são amplamente divulgadas,*** *tanto no site da prefeitura, canais da mídia social (Instragram e Facebook), e nas Unidades Básicas de Saúde, além de serem informações levadas à comunidade pelos Agentes Comunitários de Saúde.* ***A disponibilização de prontuário médico em aplicativo traz riscos para o município, os dados e informações registrados no Prontuário Eletrônico têm natureza individual e, grande parte deles, têm natureza sensível, pois são relacionados diretamente à saúde e à intimidade do paciente*** *(artigo 5º, incisos I e II e 11 da LGPD). Faz-se necessário destacar: os fundamentos (artigo 2º), os princípios (artigo 6º), requisitos aplicáveis (artigo 7º); a forma para o consentimento informado de paciente (artigo 8º); a finalidade, a necessidade e o limite para organização e elaboração do PEP (artigo 9º); a demonstração do legítimo interesse para o tratamento dos dados (10º) e, primordialmente, as exigências para o tratamento de dados pessoais sensíveis (artigo 11º). A resolução CFM 1.821/2007 estabelece algumas regras que devem ser observadas nos sistemas de prontuário eletrônico: 1) garantir a integridade da informação e qualidade do serviço; 2) garantir a privacidade e a confidencialidade dos dados e informações armazenadas; 3) organizar bancos de dados seguros e confiáveis; 4) garantir a autenticidade dos dados e informações, na medida possibilidade; 5) auditar o sistema de segurança; 6) garantir a transmissão de dados e informações em segurança; 7) utilizar software certificado; 8) exigir digitalização de prontuários existentes em meio físico e 9) fazer cópia de segurança na medida da possibilidade. O prontuário está sempre disponível ao usuário que tiver interesse, cabendo individualmente fazer a solicitação e caso exista alguma impossibilidade, poderá fazê-lo por terceiro, mediante procuração destinada a esta finalidade específica. Diante do exposto,* ***solicita-se o veto do projeto de lei.***

Ainda, importante transcrever a manifestação do Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR a respeito do Projeto de Lei em análise:

(...) O direito à saúde de qualquer cidadão está previsto na nossa carta magna, a Constituição Brasileira de 1988, conforme previsto nos artigos 196 a 200 (...)
O acesso do usuário ao seu prontuário, bem como TODAS as informações acerca da sua saúde, já são garantidas em legislações e previstas nos princípios da relação médico-paciente.
A lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
(...)
A Portaria nº 1.820/2009 – dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, reforça essa diretriz do respeito aos usuários esclarecendo minuciosamente seus direitos e deveres no âmbito do SUS.
(...)
O direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 72, o prestador de sérico que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.
A Lei Federal 13.787 de 27/12/2018 fortaleceu o direito ao prontuário estabelecendo que o mesmo seja digitalizado e armazenado em sistema informatizado, para a guarda destes, regidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.
(...)
Com base nos fundamentos elencados neste parecer, o direito do usuário a acessar

informações referentes à sua saúde é um Direito Constitucional, resguardado por Lei Federal, é uma diretriz muito clara para o Sistema Único de Saúde em todas as suas instâncias, garantido pela Lei 8080/90. ***Uma Lei Municipal não pode se sobrepor a uma Lei Federal, e nesse caso sobre assunto no qual já há ampla legislação vigente,*** *conforme expostos acima, sendo inclusive de praxe, nos serviços do SUS, todas as informações e acessos solicitados por essa lei.* ***Diante do exposto o COMUSAR se posiciona pelo VETO TOTAL*** *e ratifica a necessidade de uma parceria entre a Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores e o Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR.*

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI À LGPD E LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O Projeto de Lei em tela prevê que o Usuário do SUS tem direito à informação sobre sua saúde, direito este que já lhe é assegurado pela Constituição Federal (arts. 196 a 200) e atendido plenamente.

Estabelece ainda, que o direito ao acesso à informação compreende:

1) a informação sobre o centro de saúde ao qual é vinculado.

Todavia, embora se recomende que o usuário do SUS utilize o centro de saúde mais próximo de sua residência, o SUS é um Sistema Único de Saúde, portanto o usuário sempre será atendido em qualquer centro de saúde do País em que procurar auxílio.

2) conteúdo do prontuário clínico, às prescrições de medicamentos e de produtos de interessa da saúde, às datas e aos horários de consultas agendadas e aos resultados de exames.

Conforme esclarecido pela SMSA, a disponibilização de prontuário médico em aplicativo traz riscos para o município, os dados e informações registrados no Prontuário Eletrônico têm natureza individual e, grande parte deles, têm natureza sensível, pois são relacionados diretamente à saúde e à intimidade do paciente (artigo 5º, incisos I e II e 11 da LGPD).

Neste sentido cumpre analisar a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

*II - **dado pessoal sensível: dado pessoal sobre** origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;*
(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
(...)
§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
(...)

*Art. 11. **O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:***

*I - **quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;***

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
***f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou*
g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

A divulgação das informações com respeito à intimidade e vida privada das pessoas deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31, da **Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011)**, principalmente quanto ao resguardo da intimidade.

*Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**.*

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Importante relembrar que o prontuário está sempre disponível ao usuário que tiver interesse, cabendo individualmente fazer a solicitação e caso exista alguma

impossibilidade, poderá fazê-lo por terceiro, mediante procuração destinada a esta finalidade específica.

3) à carteira de vacinação e ao calendário de vacinação.

O acesso à diversas informações já estão disponíveis no aplicativo ConecteSUS, inclusive a vacinação do COVID.

4) às datas e horários de palestras, reuniões ou eventos que sejam de interesse da comunidade.

Informações de palestras, reuniões e eventos de interesse da comunidade são amplamente divulgadas, tanto no site da prefeitura, canais da mídia social (Instragram e Facebook), e nas Unidades Básicas de Saúde, além de serem informações levadas à comunidade pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Desta forma, **o Projeto de Lei em apreço padece de ilegalidade na medida em que impõe a divulgação dos chamados dados pessoais sensíveis, definidos pelo inciso II, do art. 5°, da Lei Geral de Proteção de Dados como informações relativas a "dado referente à saúde", bem como viola o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011).**

Diante da contrariedade do Projeto de Lei às normas federais que disciplinam a proteção geral de dados pessoais e acesso a informação, o Projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade por ser contrário ao interesse público, visto que sua sanção e aplicação podem ocasionar a responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Cabe repisar, que **a divulgação das informações, como proposto no projeto de lei ora analisado, viola os princípios constitucionais do respeito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, da CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inc. XXXIII, CF).**

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
(...)
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ***ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado****;*

Prevê ainda o Código Civil:

Art. 21. ***A vida privada da pessoa natural é inviolável****, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Com relação a competência, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Importante relembrar que o Município fornece o prontuário, receituário e informações relacionadas a saúde do Usuário do SUS conforme solicitado pelo mesmo.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.886/2016 - iniciativa parlamentar – ***LEI QUE dispõe sobre a IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes*** *– AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX E 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123160-38.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018)

O Projeto de Lei ao estabelecer atribuição ao Poder Executivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, decorrente da imposição de obrigações novas para órgãos do Poder Executivo, que atuam sob direção exclusiva do Prefeito Municipal.

Ainda, a propositura sob análise, de autoria de parlamentar, padece de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 104/2021 incorre em violação aos incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), bem como contrário ao interesse público e as seguintes normas federais: Lei Federal nº 13709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), devendo ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 104/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/2021
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro

Autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária e dá outras providências.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Feiras Livres Volantes são equipamentos destinados à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de qualquer natureza, de uso doméstico e pessoal, assim como, comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população.

§1º São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.

§2º As comidas atípicas são aquelas elaboradas de forma caseira, sem características étnicas definidas, mas que fazem parte dos costumes alimentícios da população da região.

Art. 2º As Feiras Livres existentes ou que vierem ser criadas no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral serão administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAG), obedecidas às regras gerais previstas neste regulamento.

Art. 3º As Feiras Livres Volantes serão instaladas em diversos pontos da região da Cidade, tendo como pontos de referência: Praça da Bíblia, Rua Ceara, Praça Vicente Machado, Praça do Seminário e locais previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, observando-se o potencial econômico e comercial do local e do seu entorno, o espaço físico destinado à feira e ao interesse da população.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:28:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92589&c=F4V6D7.

Parágrafo único. Serão realizadas as Feiras Livres Volantes cada dia da semana em uma região diferente, previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º A outorga das licenças para comercialização nas Feiras Livres Volantes no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral dar-se-á mediante requerimento à SMAG, obedecidas as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 5º A municipalidade poderá a qualquer tempo estabelecer a cobrança de taxas pelo uso do espaço público, calculadas sobre o uso diário por metro quadrado da área ocupada pelo equipamento do feirante.

Art. 6º As licenças para comercialização em locais públicos do Município de Araucária serão outorgadas somente para pessoas jurídicas residentes no município de Araucária, devidamente legalizadas junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§1º Os feirantes licenciados para comercializarem produtos alimentícios, deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e os feirantes produtores rurais deverão obrigatoriamente estar inscritos no Cadastro de Produtores Rurais (CAD/PRO), e os demais feirantes deverão estar cadastrados como microempreendedores individuais (MEI).

§2º A Administração Municipal das Feiras Livres Volantes estabelecerá um prazo para que os comerciantes atualmente em atividade informal e provisória, em locais públicos do Município, se adeque que determina o "caput" deste artigo.

§3º As licenças serão outorgadas em caráter precário, após análise dos membros da Comissão de estudos e auxílio técnico (CEAT), podendo ser revogadas a qualquer tempo nos casos de interesse público, ou quando a critério da administração houver motivo para a revogação, não gerando uma vez extinta direitos indenizatórios.

§4º A outorga da licença não confere ao feirante exclusividade de exploração de sua atividade comercial, podendo a administração, com parecer da CEAT, autorizar a comercialização de outros produtos idênticos, semelhantes, congêneres ou similares.

§5º O número de licenças para uso do espaço público, será limitado a 01 (uma) para cada feirante em cada local autorizado.

Art. 7º É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a definição do zoneamento para a localização das feiras,

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:28:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92589&c=F4V6D7.

composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos:

a) o número de bancas;
b) o ramo de atividade comercial;
c) o nome do titular da empresa;
d) a metragem ocupada e sua localização na feira.

Art. 8º O comércio nas Feiras Livres Volantes será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade:

I – comércio de frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes e de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros de qualquer natureza;
II – comércio de lanches, sucos e comidas típicas e atípicas prontas para consumo;
III – comércio de artigos de utilidade doméstica e de uso pessoal em geral;
IV – comércio de produtos de floricultura e folhagens em geral.

Parágrafo único. Cada banca deverá comercializar um único ramo de negócio especificado no "caput" deste artigo podendo excepcionalmente, ser autorizado o comércio de mais de 01 (um) pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de acordo com o interesse da população e parecer da CEAT.

Capítulo II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS FEIRANTES

Art. 9º São obrigações comuns a todos os usuários e seus empregados adiante consignadas, bem como, as demais estabelecidas neste regulamento e legislação específica:

I – apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;
II – não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;
III – não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
IV – ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;
V – tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:28:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92589&c=F4V6D7.

VI – manter cópia da licença outorgada para comercialização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;
VII – não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;
VIII – resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;
IX – trocar mercadoria vendida, completar o peso, ou fazer restituição da importância correspondente à venda, ou ainda abater proporcionalmente o preço no caso de se constatarem irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade ou quantidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à sua atividade;
X – manter nas bancas balanças com visor colocadas à vista do consumidor devidamente aferidas pelo órgão competente;
XI – colocar em todas as bancas listagem com preços das mercadorias a venda, identificando a unidade de venda, procedência do produto, de acordo com o modelo padrão autorizado pela Administração;
XII – possuir coletor de lixo aprovado pela Administração, em tamanho compatível às suas necessidades, devendo o lixo estará acondicionado em sacos plásticos apropriados;
XIII – além das obrigações contidas neste Decreto, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;
XIV – fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;
XV – somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na licença de feirante exposta na banca;
XVI – respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;
XVII – não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos pela Administração;
XVIII – estacionar seus veículos a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local da feira, após a descarga das mercadorias.

Parágrafo único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros.

Art. 10. Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:28:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92589&c=F4V6D7.

I – estocar e expor produtos perecíveis à venda somente em instalações frigoríficas (freezer, geladeira, balcão resfriado e similares) apropriadas e mantidas no mais rigoroso estado de higiene, limpeza e conservação;
II – não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou sem prazo de validade, deteriorado, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;
III – observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, relativo à produção, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;
IV – manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumido.

§1º A SMAG designará um técnico especializado para orientar e fiscalizar os feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no "caput" deste artigo.

§2º Sempre que for constatada a presença de bancas de alimentos fora das normas de segurança alimentar, oferecendo risco à vida e à saúde dos consumidores, deve ser acionado o setor de vigilância sanitária do município para que relate ao Coordenador da Feira as irregularidades observadas.

Capítulo III
DA COMISSÃO DE ESTUDOS E AUXÍLIO TÉCNICO - CEAT

Art. 11. A Comissão de Estudos e Auxílio Técnico - CEAT, é um órgão auxiliar de assessoramento, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. É de competência da CEAT:

a) opinar sobre a ocupação de vagas nas Feiras Livres Volantes de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;
b) opinar sobre as atividades operacionais nas Feiras Livres que envolvam locais, posicionamento das bancas, produtos comercializados e outros de interesse dos feirantes e do público em geral.

Art. 12. A Comissão terá a seguinte composição:

a) o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o qual exercerá a Presidência;
b) o Coordenador das Feiras designado pela municipalidade;
c) um representante nomeado pelos feirantes;
d) um técnico especializado em segurança alimentar;
e) um secretário para lavrar as atas da reunião.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:28:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92589&c=F4V6D7.

§1º Além dos membros permanentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão participar das reuniões da Comissão, a convite do seu Presidente, em caráter consultivo, feirantes, outros funcionários da Prefeitura Municipal de Araucária, representantes de entidades públicas e privadas vinculadas ao assunto a ser tratado.

§2º Os membros da CEAT serão designados por ato do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:28:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92589&c=F4V6D7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a Semana Municipal da Cultura Cristã, a ser comemorada na última semana do mês de Novembro de cada ano, ficando instituído também, o Dia Municipal do Cristianismo no último sábado do referido mês.

Art. 2º A semana a que se refere esta Lei tem por finalidade divulgar a cultura cristã, mediante a realização de diversas atividades incluíndo a Marcha para Jesus, e será um evento que terá participação de todas as entidades religiosas cristãs, independentemente da ordem denominacional.

Art. 3º No Dia Municipal do Cristianismo de que trata a presente Lei, a ser comemorado no último sábado do mês de Novembro, será realizada a Marcha para Jesus com o apoio do Poder Executivo e participação de todas as instituições cristãs interessadas.

§1º Com a finalidade de observar o cumprimento desta Lei, será constituída uma Comissão Especial, composta por representantes do Poder Público e da Associação de Pastores e Líderes Evangélicos de Araucária –

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APLEAR, organização religiosa devidamente registrada no CNPJ sob nº 04.615.259/0001-06.

§2º A Comissão Especial designada deverá providenciar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, a elaboração da programação das atividades, reserva de locais e dos itinerários a serem utilizados, bem como o contato com os órgãos competentes, para possibilitar segurança pessoal e segurança no trânsito aos participantes, entre outras atividades que julgarem necessárias.

Art. 4º As comemorações ora instituídas passam a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Araucária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as Leis Municipais nº 1539/2004 e 2876/2015 do Munícipio de Araucaria.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de agosto de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa integrar no calendário oficial de eventos do Município de Araucária, a Semana Municipal da Cultura Cristã e o Dia Municipal do Cristianismo com o objetivo de promover e divulgar os trabalhos culturais cristãos e evangelísticos em nossa cidade, mediante a realização de diversas atividades incluíndo a Marcha para Jesus.

É sabido que a influência do Cristianismo na formação do nosso Estado sempre esteve presente, tanto que, no próprio preâmbulo da CF/88, existe expressa menção à "proteção de Deus"[1]. No entanto, sabe-se, também, que nosso Estado é Laico e as regras, leis e instituições públicas não podem ser estabelecidas e o Estado/País governando, com base em determinada religião ou credo. Ou seja, em um Estado Laico, os dogmas, crenças e doutrinas religiosas não podem ser utilizados como fundamento para determinar como a nação será conduzida e administrada.

Porém, a CF/88 declara em seu art. 5º, inciso VI, que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".*

Isso quer dizer, pois, que embora não possa a Igreja influenciar nos assuntos do Estado, e também este último nas questões da Igreja, cada seguimento religioso tem o legítimo direito de receber do Estado, com isonomia, o apoio político na divulgação de suas atividades espirituais, culturais e religiosas. Dessa forma, como representantes do povo, devemos garantir igualdade aos cristãos, permitindo que tenham uma data específica no calendário do Município para comemoração e divulgação de seus trabalhos espirituais, culturais e sociais.

[1] *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos,* ***sob a proteção de Deus****, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de agosto de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 20/08/2021 as 12:15:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83709&c=5O1N8H.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 132/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas com acesso digital em todas as Unidades Educacionais da rede municipal, com intuito de inibir o acesso de pessoas não autorizadas na Unidade Educacional, bem como garantir maior segurança na entrada e saída dos alunos.

Art. 2º Para ter acesso às dependências da Unidade Educacional, o aluno deverá ter sua digital cadastrada, através da biometria digital.

Art. 3º O controle digital de acesso dos alunos deverá ser acompanhado por um profissional capacitado.

Art. 4º Como complemento ao sistema de controle digital, as catracas eletrônicas deverão possuir um software de gerenciamento de acesso para todas as Unidades e um aplicativo conectado aos celulares dos responsáveis legais de cada aluno.

Art. 5º Os responsáveis legais dos alunos terão acesso através de aplicativo ao controle de entrada e saída.

Art. 6º O mesmo aplicativo marcará a presença automática nas aulas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2021 as 14:25:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92590&c=3X2G4I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Irineu Cantador

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

Denomina de Rua Léo Estanislau Raymundo Knopik, logradouro Público do Municipio de Araucária, conforme especifica.

Art. 1°. Fica, por esta Lei, denominado de ***Léo Estanislau Raymundo Knopik*** logradouro público do Municípiode Araucária ainda não nominado na localidade de Guajuvira de Cima, conforme mapa anexo.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, com base no pedido de moradores e familiares da região.

Léo Estanislau Raymundo Knopik, filho mais novo de descendentes poloneses vindo da Polônia, André Knopik e Catharina Kosinska Knopik. Nasceu no dia 06 de Junho de 1902 na localidade de Guajuvira de Cima, zona rural de Araucária.

Aos seus 24(vinte e quatro) anos, no dia 26 de junho de 1926, casou-se com Sophia Besciak, união de 54 anos que gerou quatorze filhos, sendo eles: Silvestre, Clara, Rosa, Maria, Vitoria, Bruno, Francisco, Isabel, Celso, Paulina, Estanislava, Tomaz, Davi e Afonso.

Léo trabalhou na lavoura por toda sua vida e por durante aproximada 30 anos ele fazia praça, ou seja, venda de secos e molhados, cultivados em suas próprias terras e todo sábado ele seguia de carroça para comercializar em mercearias na cidade de Curitiba.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:56:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83607&c=R396FG.

Sempre muito prestativo à comunidade e ao município, ajudando em festas na Paróquia Nossa Senhora dos Remédios e benfeitorias à sociedade como a construção do Sindicato de Produtores Rurais do qual era sócio. Na época localizado na Rua Dr Júlio Szymanski, centro de Araucária.

Em seu último ano de vida, juntamente com as doenças cardíacas, agravaram ainda mais seus problemas de saúde, deixando-o impossibilitado de sua rotina ativa, faleceu no dia 24 de Abril de 1986, aos 83 anos, deixando saudades aos filhos, netos e bisnetos.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2021.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:56:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83607&c=R396FG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 219/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2405/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2405/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) na forma em que especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação da Procuradoria Geral do Município – PGM, se faz necessário para adequar o orçamento da PGM visando a total execução das atividades no cumprimento dos contratos em execução.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:42:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90134&c=U281TG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Importante destacar que o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais ao orçamento:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

Tratando-se ainda de créditos suplementares, temos o seguinte no art. 43 da Lei acima citada:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida da exposição justificativa.

§ 1º. (…)

(…)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:42:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90134&c=U281TG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerindo-se a modificação e supressão de termos para manutenção da boa técnica legislativa, desta forma, apresenta-se emenda modificativa e supressiva ao projeto.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2405/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:42:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90134&c=U281TG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 97/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2405 de 2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaine que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R$ 9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO".

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2405 de 2021, do Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de nove mil e seiscentos reais.

Justifica, o Senhor Prefeito que -

> O Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação da Procuradoria Geral do Município - PGM no valor total de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) se faz necessário para adequar o orçamento da PGM visando a total execução das atividades e o cumprimento dos contratos em execução

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91384&c=9V9L9U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) do Prefeito.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e dos documentos anexados, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2405/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91384&c=9V9L9U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91384&c=9V9L9U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Emenda Supressiva e Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2405/2021**,que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2405/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:"

Art. 2º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2405/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:"

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o termo que ora se suprime e se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:42:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90133&c=12ZS6C.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), para reforço no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2009	Atividade:Defender os interesses do Município	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 9.600,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 9.600,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2009	Atividade: Defender os interesses do Município	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 9.600,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 9.600,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2009	Defender os interesses do Município	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 154.010,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	04 - Procuradoria Geral do Município		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2009 - Defender os interesses do Município		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	1	160.000,00
2021	0	154.010,00
Valor Total do Programa	**1**	**314.010,00**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de agosto de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 71580/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 263/2021 – CJR, e N° 98/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2413/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que "*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araucária/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.*".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2413/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araucária/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Justifica o Sr. Prefeito que a reforma da previdência, aprovada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que Estados e Municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como é o caso de Araucária, instituam Regime de Previdência Complementar (RPC) até o dia 13 de novembro de 2021.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que "*se não cumprido o prazo estabelecido na EC 103/19 o município não terá renovado seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. O documento é necessário para receber transferências da União e fazer financiamentos com bancos públicos federais. Sem o CRP, também não podem ser celebrados contratos, convênios, acordos ou ajustes que tenham vínculos com a administração direta ou indireta do Governo Federal.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 16:22:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92621&c=927JDP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu Art. 41, trata sobre a competência privativa do prefeito, na iniciativa de proposituras que tratem sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, de acordo com o que se observa a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;"

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 16:22:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92621&c=927JDP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, determinou a obrigatoriedade de instituição do RPC no prazo máximo de 2 anos, sendo que somente estarão limitadas ao teto do RGPS as aposentadorias e pensões dos servidores que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC. Desta feira, verifica-se o que dispõe o Art. 9º da referida emenda:

"**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

Por fim, observa-se o que dispõe o artigo 40, §§ 14 ao 18 da Constituição Federal, seguindo a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

"**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 16:22:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92621&c=927JDP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2413/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 16:22:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92621&c=927JDP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 16:22:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92621&c=927JDP.

PROJETO DE LEI N° 2.413, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araucária/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O Município de Araucária é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei, representado pela Secretaria Municipal de Finanças de Araucária, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para celebração de convênio de adesão e suas alterações, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º A partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Araucária aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Os servidores e membros que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.



Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 3º, desta Lei.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o art. 1º será instituído por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio de benefícios a ser criado em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios estará descrito em regulamento do plano da entidade, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares Federais, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Araucária de que trata o parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Município de Araucária somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de benefícios de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que assegurem os benefícios decorrentes dos eventos invalidez, ou incapacidade permanente para o trabalho, e morte do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios constarão do regulamento do plano de benefícios.

Seção II - Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Araucária é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Araucária será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º Deverão estar expressamente previstas nos instrumentos jurídicos decorrentes do patrocínio ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Araucária, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, a serem definidos em regulamento do plano de benefícios, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Araucária;

V – as diretrizes com relação às condições de rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 10. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores do Município de Araucária.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 12. Os servidores que ingressarem com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei, patrocinado pelo Município de Araucária, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º, deste artigo ocorrer no prazo estipulado da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento de plano de benefício.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo e a restituição prevista no § 2º, deste artigo não constituem resgate.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º Os servidores que ingressarem com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, posteriormente, passarem a receber remuneração superior ao referido limite, terão direito à inscrição no plano de benefícios com a contrapartida contributiva do patrocinador, nos termos do regulamento do mencionado plano.

§ 7º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá aderir, de forma facultativa, aos planos de benefícios administrados pela entidade de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, conforme definido em regulamento.

Seção IV - Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante para o Regime de Previdência Complementar incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei nº 1.493, de 14 de maio de 2004, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 4º, desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 3º, desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 13 desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II, do caput, deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 16. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido segundo os princípios da administração pública e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão ou instrumento jurídico equivalente, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado também através de adesão a processo seletivo concluído ou em cooperação com outros entes federativos, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI - Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 17. O Poder Executivo deverá instituir Comitê de Acompanhamento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Araucária:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput, deste artigo.

§ 2º O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes do patrocinador e dos participantes e/ou assistidos.

§ 3º O conselheiro presidente será indicado pelo patrocinador na forma regulamentada pelo Município de Araucária e terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Araucária na forma do caput deste artigo

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de outubro de 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 89737/2021

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
08/10/2021 08:48:00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1240/2021

Projeto de Lei Nº 128/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 181/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 128/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que o presente Projeto de Lei pede a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA), órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo e de assessoramento na formulação e avaliação de políticas públicas, constituindo espaço de articulação entre as esferas do governo municipal e a sociedade civil e de controle social das ações voltadas ao bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana.

Argumenta ainda o nobre Edil que o Conselho teria como função promover a articulação, a cooperação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal, e desses com as demais esferas de governo e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, que tenham, no âmbito de suas competências, políticas, programas e ações que impactem a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/09/2021 as 10:37:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85815&c=H3J21K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração ao Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei Orgânica diz ainda, que compete ao Município promover a defesa da fauna:

"Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(…)

*IV - **promover a defesa da** flora e **fauna**, dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;" (grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/09/2021 as 10:37:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85815&c=H3J21K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 84/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 128/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de proteção e defesa do bem-estar animal e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2021, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de proteção e defesa do bem-estar animal e dá outras providências.

Justifica, o edil que todos os animais tem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos, ou seja, de preservação da integridade física e mental e do bem-estar dos animais que seriam considerados interesse difuso.

Narra ainda que impõem-se *"ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido dos animais, além de coibir práticas contrárias à saúde e bem-estar animal".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/10/2021 as 16:31:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89133&c=0SD96Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre a competência privativa do prefeito, em relação a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de acordo com o art. 41, V da LOMA:

> "**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Destaca-se o reconhecimento da relevância e importância das razões que justificam a proposição do Vereador, porém o projeto aqui tratado encontra-se em discordância com os demais aspectos legais, financeiros e econômicos exigidos e que competem a esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura, posto que a criação de um conselho municipal estabelece onerosidade ao Município e gera criação de despesas, e ainda a matéria em análise é de competência do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 128/2021. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa. Consideramos ainda que nada impede que a matéria tratada seja objeto de indicação.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/10/2021 as 16:31:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89133&c=0SD96Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/10/2021 as 16:31:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89133&c=0SD96Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 055/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 128 de 2021, de iniciativa de Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo Municipal à Instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 128 de 2021, de iniciativa de Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo Municipal à Instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador:

"Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos, ou seja, de preservação da integridade física e mental e do bem-estar dos animais, que seriam considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido dos animais, além de coibir práticas contrárias à saúde e bem-estar animal" (...)

Justifica ainda que:

"Com o objetivo de indicar diretrizes e prioridades para as políticas e ações voltadas para a proteção e defesa do bem-estar dos animais e sua interação

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/10/2021 as 13:14:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90735&c=63EWJ9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

com o meio ambiente e a população humana, e fomentar a participação e o controle social, peço encarecidamente aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, uma atenção especial ao PL apresentado." (...)

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/10/2021 as 13:14:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90735&c=63EWJ9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

É de suma importância destacar que o Projeto de Lei 128/2021 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 128/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 18 de outubro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/10/2021 as 13:14:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90735&c=63EWJ9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 128/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal à Instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA), órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outros órgãos municipais, sobre as políticas públicas inerentes à proteção e defesa dos animais.

Art. 3º São objetivos e finalidades do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos e domesticados, bem como os da fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II - colaborar na execução dos princípios de Educação Ambiental, especialmente no que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III - colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

IV- incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre e a manutenção dos seus ecossistemas, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal:

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

I - solicitar e acompanhar as ações de órgãos da administração direta ou indireta, relacionadas à proteção e defesa dos animais;

II - coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e proteção dos animais, em conjunto com a sociedade civil;

III - avaliar, propor, discutir e participar da formulação de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos animais, bem como fiscalizar a sua execução;

IV - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar os serviços de proteção aos animais;

V - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais e contra o abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) de controle reprodutivo de cães e gatos.

VI - oferecer subsídio para a elaboração de legislação referente à proteção e defesa do bem-estar animal;

VII - sugerir alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade aos direitos dos animais, com respeito às suas características próprias;

VIII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação voltada à proteção animal em vigor;

IX - receber e encaminhar aos órgãos competentes notícias de violações dos direitos dos animais;

X - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos dos animais;

XI - elaborar o seu Regimento Interno;

XII - eleger por voto direto, secreto ou aberto, decidido conforme deliberação do Plenário, dentre os seus membros, a sua Diretoria Executiva;

XIII - decidir sobre a inclusão de novas entidades no Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA) será constituído por 10 (dez) membros, divididos de forma paritária entre o Poder

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

Público e a sociedade civil do Município de Araucária.

§ 1o O Poder Público será representado por:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Agricultura;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental.

§ 2o A sociedade civil do Município de Araucária será representada por:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao grupo de protetores(as) independentes de animais, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes à Ordem dos Médicos Veterinários;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente, cidadão residente no Município de Araucária, voluntário na Causa Animal;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representantes da sociedade civil.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Cada membro titular do (CMPDBEA) terá um suplente que o substituirá em sua ausência, podendo exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 7º As entidades e organizações que integram o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal indicarão seus representantes titulares, juntamente com um suplente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato corrente.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal serão nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os membros, titulares ou suplentes do Conselho poderão ser substituídos por

motivo de impedimento ou de força maior, mediante solicitação oficial da entidade ou do órgão que representam, dirigida ao Conselho, que oficiará ao Prefeito para a formalização da alteração.

§ 1o Os membros titulares serão substituídos em suas faltas e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 2o Será substituído, necessariamente, o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;

IV - apresentar comportamento incompatível com os objetivos do Conselho.

§ 3o A substituição involuntária quando necessária, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 A apresentação de justificativa às faltas deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis posteriores ao evento ou reunião, salvo motivo de força maior posteriormente justificado.

Parágrafo único. O membro titular é o responsável por comunicar ao membro suplente a sua impossibilidade de comparecer às reuniões a fim de que este possa se fazer presente.

Art. 11 As entidades da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal - CMPDBEA possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva:

1. Presidente;

2. Vice-Presidente;

3. Secretário Executivo.

II - Comissões constituídas por resolução do Plenário;

III – Plenário.

Art. 13 As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão

realizadas com a presença de pelo menos 50% dos membros, titulares ou suplentes.

Art. 14 O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 15 A diretoria será eleita pelos membros do Conselho, em reunião convocada para este fim, por voto da maioria de seus membros.

§ 1o O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por uma única vez e por igual período.

§ 2o O membro da sociedade civil somente poderá candidatar-se à Presidência ou participar da diretoria se a entidade que representa integrar o Conselho há mais de 02 (dois) anos.

Art. 16 O Presidente é o representante do Conselho e coordenador dos trabalhos, a ele competindo:

I - presidir as sessões plenárias, tomando parte das discussões, com direito a voto apenas em caso de empate;

II - convocar reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes;

III - propor a criação de comissões técnicas e designar seus membros por votação em sessão plenária;

IV - dirimir dúvidas relativas à interpretação de normas do Regimento;

V - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;

VI - executar as deliberações do Conselho, encaminhando-as ao Poder Executivo e outras autoridades ou órgãos, para sugerir a realização dos atos necessários;

VII - designar relatores para temas examinados pelo Conselho;

VIII - dirigir as sessões ou suspendê-las, organizar as propostas dos membros e conceder, negar ou cassar a palavra do membro do Conselho;

IX - encaminhar resoluções, normas e procedimentos para o funcionamento do Conselho para publicação, quando decidido pelo Plenário;

X - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões do Plenário, sem direito a voto;

XI - convocar para reuniões, quando necessário, profissionais com conhecimentos específicos da área, com finalidade de subsidiar soluções técnicas, sem direito a voto;

XII - nomear comissões técnicas para averiguações in loco dos expedientes

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

endereçados ao Conselho, quando necessário;

XIII - representar o (CMPDBEA) nas solenidades ou solicitar a representação por um membro do Conselho e zelar pela sua responsabilidade;

XIV - delegar atribuições de sua competência;

XV - instaurar sindicância, quando votado em Plenário.

Art. 17 Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, exercendo as suas atribuições contidas no art. 19 desta Lei;

II - participar das discussões e votações nas sessões plenárias, com direito a voto, exceto quando substituir o Presidente;

III - participar e ser o Presidente das comissões técnicas e sindicâncias.

Art. 18 Compete ao Secretário-Executivo:

I - comparecer a todas as reuniões;

II - organizar e assessorar todas as reuniões;

III - redigir as atas e colher as assinaturas dos presentes;

IV - assessorar a presidência com os encaminhamentos necessários;

V - representar o conselho quando solicitado pelo Presidente;

VI - assumir a presidência em caso de ausências e impedimentos simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 19 Compete aos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal:

I - comparecer às reuniões;

II - debater as matérias em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV - apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;

V - votar;

VI - participar de comissões;

VII - apresentar denúncias ao Plenário;

VIII - propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário;

IX - pedir vistas de processos;

X - representar o Conselho quando solicitado pelo Presidente.

Art. 20 O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 22 Após a sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal – CMPDBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por decreto do Executivo.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos, ou seja, de preservação da integridade física e mental e do bem-estar dos animais, que seriam considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido dos animais, além de coibir práticas contrárias à saúde e bem-estar animal.

O presente Projeto pede a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA), órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo e de assessoramento na formulação e avaliação de políticas públicas, constituindo espaço de articulação entre as esferas do governo municipal e a sociedade civil e de controle social das ações voltadas ao bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana.

O Conselho teria como função promover a articulação, a cooperação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal, e desses com as demais esferas de governo e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, que tenham, no âmbito de suas competências, políticas, programas e ações que impactem a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população.

Com o objetivo de indicar diretrizes e prioridades para as políticas e ações voltadas para a proteção e defesa do bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana, e fomentar a participação e o controle social, peço encarecidamente aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, uma atenção especial ao PL apresentado.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 230/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 146/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2021, que dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o edil que *"o objetivo do projeto de lei é proteger a saúde dos trabalhadores e dos consumidores de substâncias tóxicas presentes nos combustíveis, em especial o benzeno, que provoca efeitos como alucinação, taquicardia, distúrbio de palavras, pulso débil, depressão, bronquite, hemorragia, inflamação, edema pulmonar, que podem evoluir para coma e morte".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:47:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89621&c=YEU603.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cumpre destacar que o presente projeto estabelece regras para a proteção da saúde dos trabalhadores e consumidores, que caracteriza-se como direito social previsto no artigo 6º da Carta Magna. Destaca-se inclusive, neste contexto, o artigo 196 da mesma Carta Magna:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 146/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:47:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89621&c=YEU603.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:47:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89621&c=YEU603.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 056/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 146 de 2021, de iniciativa de Pedro Ferreira de lima, que Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 146 de 2021, de iniciativa de Pedro Ferreira de lima, que Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador que o projeto visa proteger a saúde as pessoas que trabalham nos postos de combustível, bem como os consumidores, de substâncias tóxicas que provocam sérios problemas ao corpo humano.

Justifica ainda que *"O Benzeno prejudica a saúde do frentista e do consumidor, principalmente através da inalação de seu vapor, que contamina o ambiente por vários metros de distância ao redor da bomba de combustível. O benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, razão pela qual tem sido objeto de controle em âmbito mundial. Abastecer o tanque "até a boca" também faz mal para o automóvel."*

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:44:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91564&c=B21FH6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:44:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91564&c=B21FH6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Observa-se ainda que o referido projeto é de grande importância para a cidade de Araucária que terão uma grande sensação de segurança ao saberem que não serão prejudicados por substâncias tóxicas ao abastecerem seus veículos, vez que não será permitido o abastecimento de veículos após o travamento da bomba.

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 146/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 22 de outubro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:44:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91564&c=B21FH6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 146 /2021

Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, pela parte proprietária do estabelecimento comercial, implicará na imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada constatação, dobrada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas, por infrações cometidas contra o disposto na presente Lei, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para conta específica do Fundo Municipal de Saúde e 50% (cinquenta por cento) para conta específica do Fundo do Meio Ambiente, que serão empregados em ações e programas ambientais e de saúde do trabalhador.

Art. 3° Os postos de combustíveis deverão afixar em local visível ao consumidor, através de placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 30 (trinta) x 40 (quarenta) centímetros, contendo os seguintes dizeres:

"**PROIBIDO ABASTECER APÓS O TRAVAMENTO DA BOMBA**
LEI MUNICIPAL Nº 146/2021"

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/09/2021 as 14:45:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85853&c=9J8W2X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de Lei é proteger a saúde dos trabalhadores e dos consumidores de substâncias tóxicas presentes nos combustíveis, em especial o benzeno, que provoca efeitos como alucinação, taquicardia, distúrbio de palavras, pulso débil, depressão, bronquite, hemorragia, inflamação, edema pulmonar, que podem evoluir para coma e morte.

O Benzeno prejudica a saúde do frentista e do consumidor, principalmente através da inalação de seu vapor, que contamina o ambiente por vários metros de distância ao redor da bomba de combustível. O benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, razão pela qual tem sido objeto de controle em âmbito mundial. Abastecer o tanque “até a boca” também faz mal para o automóvel.

O combustível excedente é armazenado no canister do tanque, ocasionando danos a pintura dos veículos e desperdício.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente propositura, pela importância das atividades realizada em nossa Cidade, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/09/2021 as 14:45:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85853&c=9J8W2X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 233/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 151/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 151 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia e estabelece prioridade em atendimentos.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> A aprovação da seguinte Lei é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes. Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgãos e empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei. Em razão da referida patologia ser uma doença de difícil diagnóstico, é muito comum que as pessoas por ela acometidas desenvolvam quadros depressivos. O isolamento é algo comum, pois o preconceito e a intolerância imperam justamente em decorrência da desinformação e do senso comum a respeito da fibromialgia. As pessoas com fibromialgia não só merecem, mas precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem com as pessoas com deficiência, tendo em vista que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção daqueles por ela acometidos.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê a saúde como um dos direitos sociais e em seu art. 196, que é um direito de todos e dever do Estado:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a mesma norma em seu art. 197, apregoa que as ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle:

> **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 89/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 151 de 2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que "Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 151 de 2021, do Vereador Aparecido da Reciclagem, que cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Justifica, o Senhor Vereador que -

> Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgãos e empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.
> Em razão da referida patologia ser uma doença de difícil diagnóstico, é muito comum que as pessoas por ela acometidas desenvolvam quadros depressivos. O isolamento é algo comum, pois o preconceito e a intolerância imperam justamente em decorrência da desinformação e do senso comum a respeito da fibromialgia. As pessoas com fibromialgia não só merecem, mas precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem com as pessoas com deficiência, tendo em vista que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção daqueles por ela acometidos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/10/2021 as 09:21:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89535&c=47IXL5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 151/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/10/2021 as 09:21:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89535&c=47IXL5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/10/2021 as 09:21:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89535&c=47IXL5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 33/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 151/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências .".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 151/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, criando a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município de Araucária, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências.

Justifica o Exmo. Vereador que a presente proposição "*é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes. Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgãos e empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas.".*

Aduz ainda, que pessoas portadoras da referida patologia precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem às pessoas com deficiência, visto que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção das pessoas com o diagnóstico.

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/10/2021 as 15:29:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90611&c=H4A52B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(...)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/10/2021 as 15:29:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90611&c=H4A52B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

No tocante à propositura que se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, pois visa assegurar a disponibilização de carteirinha para o(a) cidadão(a) araucariense portador(a) da patologia denominada “fibromialgia”, considerada problema de saúde pública, pelo impacto negativo sobre a qualidade de vida dos portadores dessa doença.

Ademais, acreditamos que com a carteirinha, os portadores de Fibromialgia terão os seus direitos assegurados, evitando eventuais constrangimentos, uma vez que não há evidências físicas aparentes. Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 151/2021.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/10/2021 as 15:29:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90611&c=H4A52B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 57/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 151/2021** de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que *"Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 151/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que "Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelece prioridade em atendimento e dá outras providências."

Justifica o vereador, no projeto apresentado que a aprovação da seguinte Lei é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes. Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgão em empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas.

O vereador ressalta *"Em razão da referida patologia ser uma doença difícil diagnóstico, é muito comum que as pessoas por ela acometidas desenvolvam quadros depressivos. O isolamento é algo comum, pois o preconceito e a intolerância imperam justamente em decorrência da desinformação e do senso comum a respeito da fibromialgia. As pessoas com fibromialgia não só merecem, mas precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem com as pessoas com deficiência, tendo em vista que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção daqueles por ela acometidos."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:55:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92360&c=O1P6G4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

A fibromialgia é uma doença que não tem cura e que causa dores no corpo. Segundo estudos, a doença é conhecida como uma síndrome dolorosa crônica, sem uma causa definida. O paciente tem dificuldade em produzir hormônios e neurotransmissores relacionados ao alívio da dor. Diante de tantos sintomas e outras comorbidades, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 151/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, e submento o parecer para a apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:55:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92360&c=O1P6G4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araucária a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia deverá ser emitida pelo Município de Araucária sendo válida como documento pessoal em toda circunscrição municipal.

Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que a pessoa com fibromialgia obtenha a carteira que trata o art. 1º.

Art. 3º A carteira de que trata o art. 1º garante a seu titular atendimento prioritário análogo à pessoa com deficiência em toda a circunscrição do Município de Araucária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/09/2021 as 11:26:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87044&c=FYE796.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma doença caracterizada por uma dor crônica em várias partes do corpo, mas se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. A dor causada pela doença pode ser bastante intensa, e outros sintomas ainda são fadiga, falta de disposição e energia, cefaleia, entre outros.

A aprovação da seguinte Lei é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes. Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgãos e empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Em razão da referida patologia ser uma doença de difícil diagnóstico, é muito comum que as pessoas por ela acometidas desenvolvam quadros depressivos. O isolamento é algo comum, pois o preconceito e a intolerância imperam justamente em decorrência da desinformação e do senso comum a respeito da fibromialgia. As pessoas com fibromialgia não só merecem, mas precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem com as pessoas com deficiência, tendo em vista que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção daqueles por ela acometidos.

Cumpre salientar ainda que, diversos outros entes de nossa Federação já adotaram em seus respectivos ordenamos jurídicos normas com os mesmos objetivos do contido na presente propositura.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/09/2021 as 11:26:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87044&c=FYE796.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1504/2021

Projeto de Lei Nº 160/2021

Ementa: "AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR PIPÓDROMOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa: Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Vilson Cordeiro

PARECER CJR Nº 255/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 160/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Vilson Cordeiro, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR PIPÓDROMOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, os Vereadores Pastor Eduardo Castilhos e Vilson Cordeiro argumentam que a presente propositura tem por objetivo criar os chamados pipódromos, ou seja, um local específico e seguro de lazer destinado à população do nosso Município que se utiliza da prática de soltar pipas.

Salientam ainda os nobres Edis que a pipa é um dos brinquedos mais utilizados por crianças, adolescentes e até mesmo adultos, porém, não há no Município de Araucária uma área apropriada para a prática desta atividade. Os "pipeiros", como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta-tensão, ruas e avenidas justamente por não haver um local adequado.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2021 as 14:31:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92591&c=A04OF1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30 Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O Art. 5° da Constituição Federal garante a todos a inviolabilidade do direito à segurança e, o art. 6°, apregoa que dentre os direitos sociais estão o lazer e a segurança:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:"*
>
> *"Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer, a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2021 as 14:31:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92591&c=A04OF1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS** e **VILSON CORDEIRO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 160/2021

Autoriza o Executivo a criar pipódromos no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação de pipódromos no Município de Araucária.

Parágrafo Único. Os pipódromos constituem espaços específicos para a prática de atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

Art. 2º Os pipódromos funcionarão em espaços estratégicos, delimitados por meio da Secretaria competente, com distância segura de rodovias públicas e de redes elétricas, de forma que a prática de soltar pipa seja realizada com segurança tanto para os praticantes quanto para a sociedade em geral.

Parágrafo Único. Os espaços a que se refere o artigo anterior funcionarão em regiões com área aberta, podendo ser em praças, parques, quadras e/ou campos de futebol, onde não possuam rede elétrica tampouco avenidas com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, deve-se observar a proibição expressa na Lei Municipal nº 2422/2012, que veda a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/09/2021 as 16:14:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/09/2021 as 18:28:04.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88540&c=VIF041.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar os chamados pipódromos, ou seja, um local específico e seguro de lazer destinado à população do nosso Município que se utiliza da prática de soltar pipas.

Sabemos que a pipa é um dos brinquedos mais utilizados por crianças, adolescentes e até mesmo adultos, porém, não há no Município de Araucária uma área apropriada para a prática desta atividade. Os "pipeiros", como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta-tensão, ruas e avenidas justamente por não haver um local adequado.

A presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens e adultos, mediante a criação de áreas específicas que não tenham movimento de veículos e longe da rede elétrica.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/09/2021 as 16:14:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/09/2021 as 18:28:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88540&c=VIF041.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A iniciativa em criar os pipódromos certamente contribuirá para regulamentarmos em quais locais tais atividades poderão ser praticadas e, consequentemente, diminuir a probabilidade de acidentes.

Importante mencionar, que solicitamos, por meio do Ofício nº 08/2021, informações das ocorrências/acidentes provocados por pipa no Município de Araucária e a Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP encaminhou informativo com os referidos dados, conforme anexo. É possível observar que houve um grande número de ocorrências/acidentes até o presente momento envolvendo linhas de pipa com cerol, que já são proibidas por lei (Lei Municipal nº 2422/2012).

Ademais, devido a falta de espaço com segurança, os praticantes dessa brincadeira sobem em lages e telhados, correndo grande risco de quedas e lesões graves. Por isso, a Proposição apresentada é de extrema importância para suprir a falta de espaço apropriado para soltar pipas, visando também, a prevenção de acidentes em nosso Município.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/09/2021 as 16:14:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/09/2021 as 18:28:04.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88540&c=VIF041.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 243/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 161/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Denomina "Viaduto ANÍBAL KHURY" localizado na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do Amaral."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 161 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira, denomina Viaduto Aníbal Khury, localizada na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do amaral.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> Esta proposição tem como objetivo homenagear e reconhecer a trajetória de um dos principais políticos do nosso Estado.(...) Em 1954foi eleito deputado estadual, sendo reeleito para as legislaturas de 1958,1962, 1966 e 1983. Nos mandatos de 1954 a 1966 foi eleito 14 vezes 1ºSecretário da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná.(...)Reelegeu-se deputado estadual em 1982 para a 10ª legislatura. Em 27de fevereiro de 1985, foi eleito 1º Secretário. Em 1989 foi eleito presidente da Comissão Executiva para o biênio 1989/1990, quando também se tornou presidente da Assembleia Estadual Constituinte, que elaborou e promulgou a Constituição do Estado do Paraná em 1989. Em1990 foi reeleito deputado estadual pela oitava vez, pelo PTB. No dia 02de fevereiro de 1991 foi eleito presidente da Comissão Executiva para o biênio 1991/1992. Nos anos de 1993/1994 foi eleito 1º Secretário da Comissão Executiva. Reelegeu-se deputado estadual para a 13ªLegislatura, 1995/1999. Em 1995 foi eleito presidente da comissão Executiva para o biênio 1995/1996. Em julho de 1999, assumiu interinamente mais uma vez o governo do Estado do Paraná. Foram ao todo seis vezes frente ao governo paranaense: uma vez no governo Roberto Requião de Mello e Silva, e as demais, no governo Jaime Lerner. Foi presidente da Assembleia Legislativa no biênio 1999/2000, ocupando o cargo pela quinta vez consecutiva. Faleceu no dia 30 de agosto de1999, em Curitiba, quando ainda ocupava a cadeira de presidente do Legislativo paranaense.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:40:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91388&c=QU9A79.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:40:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91388&c=QU9A79.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Além disso, o atestado de óbito está anexo ao processo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de Outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Voto em separado ao parecer 243/2021 da Comissão de Justiça e Redação de análise ao Projeto de Lei 161/2021.

Trata-se de Voto em separado na Comissão de Justiça e Redação, destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei 161/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Denomina 'Viaduto ANÍBAL KHURY' localizado na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do Amaral".

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei, alegando não encontrar impedimentos à tramitação do mesmo.

Contudo, manifesto meu voto contrário ao referido parecer, por entender que o projeto de lei em análise contraria o interesse público ao violar a Lei Municipal 3.548, de 20 de novembro de 2019, que em seu Art. 1° discorre sobre a nomeação de logradouro público:

> *"Art. 1° A efetiva* ***nomeação de logradouro público*** *no Município de Araucária se dará de forma* ***sequencial, seguindo a ordem do mais antigo para o mais recente****, de acordo com lista divulgada pelo Poder Executivo." (grifo nosso)*

Dessa maneira, está claro que o Projeto de Lei em análise violou a lei municipal 3.548/2019, pois indica o local a ser nomeado com o nome do homenageado, sendo que deveria indicar o nome, mas não poderia indicar o local, pois a nomeação de logradouro público, se dará de forma sequencial, seguindo a ordem dos mais antigo para o mais recente.

Diante das razões apresentadas acima e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, manifesto meu voto contrário ao parecer 243/2021.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2021 as 09:41:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92149&c=2G5N6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 161/2021

Denomina “Viaduto ANÍBAL KHURY” localizado na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do Amaral.

Art. 1º Fica denominado “Viaduto ANÍBAL KHURY” localizado na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do Amaral, localizado na zona urbana do Município de Araucária.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:45:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88815&c=62SRH6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo homenagear e reconhecer a trajetória de um dos principais políticos do nosso Estado.

Aníbal Khury, filho de Salomão Khury e Wadia Kassab Khury, nasceu em União da Vitória no dia 18 de julho de 1924.

Foi Candidato a vereador pela UDN. Os amigos transformaram-se seus melhores cabos eleitorais.

No dia 10 de maio de 1947, casou-se com Niva Sabóia. Em 1951 mudaram-se para Curitiba. Em 1954 foi eleito deputado estadual, sendo reeleito para as legislaturas de 1958, 1962, 1966 e 1983. Nos mandatos de 1954 a 1966 foi eleito 14 vezes 1º Secretário da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná.

Em 1978, integrou o extinto Partido Popular (PP) e depois, com a incorporação do PP ao PMDB, tornou-se secretário do Diretório Regional desse partido no Paraná.

Reelegeu-se deputado estadual em 1982 para a 10ª legislatura. Em 27 de fevereiro de 1985, foi eleito 1º Secretário.

Em 1989 foi eleito presidente da Comissão Executiva para o biênio 1989/1990, quando também se tornou presidente da Assembleia Estadual Constituinte, que elaborou e promulgou a Constituição do Estado do Paraná em 1989.

Em 1990 foi reeleito deputado estadual pela oitava vez, pelo PTB. No dia 02 de fevereiro de 1991 foi eleito presidente da Comissão Executiva para o biênio 1991/1992. Nos anos de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

1993/1994 foi eleito 1º Secretário da Comissão Executiva. Reelegeu-se deputado estadual para a 13ª Legislatura, 1995/1999. Em 1995 foi eleito presidente da comissão Executiva para o biênio 1995/1996.

Em julho de 1999, assumiu interinamente mais uma vez o governo do Estado do Paraná. Foram ao todo seis vezes frente ao governo paranaense: uma vez no governo Roberto Requião de Mello e Silva, e as demais, no governo Jaime Lerner. Foi presidente da Assembleia Legislativa no biênio 1999/2000, ocupando o cargo pela quinta vez consecutiva.

Faleceu no dia 30 de agosto de 1999, em Curitiba, quando ainda ocupava a cadeira de presidente do Legislativo paranaense.

Deixou a herança política ao seu neto Deputado Alexandre Curi, o qual começou sua carreira política sendo eleito vereador aos 21 anos de idade e aos 23 anos, eleito para Deputado Estadual. Alexandre herdou a força do seu avô em servir todos os Municípios do Estado do Paraná.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:45:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88815&c=62SRH6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 247/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 164/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Concede o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Rogério Donato Kampa, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 164 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que concede o título de Cidadão Benemérito ao Excelentíssimo Senhor Rogério Donato Kampa.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> Formado em medicina pela UFPR, em 1974, foi presidente do Diretório Acadêmico Nilo Cairo e representante do corpo docente junto à Congregação da Faculdade de Medicina, Conselho Universitário de Ensino e Pesquisa da UFPR. Cursou administração pela CTE – São Paulo e outros curso no Brasil e exterior Exerceu atividades médicas em Araucária onde chegou a Diretor do Hospital São Vicente de Paulo e em Curitiba foi profissional do INAMPS. Eleito Prefeito de Araucária em 1982, através do PMDB, em 15 de novembro de 1982. Foi diretor da Associação dos Municípios do Paraná e membro do Conselho Administrativo da Surehma. Exerceu atividades de Diretor de Vigilância e Pesquisa e Diretor Econômico da Fundação Caetano Munhoz da Rocha. Exerceu cargo de Diretor Geral da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Segundo o art. 3º da Lei nº 1097/97:

> **Art. 3º** Será outorgado o Título Cidadão Benemérito do Município à pessoa nascida em Araucária que se destaca por exercer a plena cidadania em prol da sociedade araucariense.

A proposição está devidamente acompanhada de justificativa conforme fls. 03 e 04. Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2021 as 09:16:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91164&c=39VQK8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de Outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

Concede o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Rogério Donato Kampa, conforme especifica

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Rogério Donato Kampa, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Irineu Cantador
1 de outubro de 2021.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 16:18:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88954&c=LD289Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Nascido em Araucária, em 28/03/1950, filho de Ignácio Kampa e Maria de Lourdes, casado com Maria Helena Valim Kampa e pai de três filhos.

Formado em medicina pela UFPR, em 1974, foi presidente do Diretório Acadêmico Nilo Cairo e representante do corpo docente junto à Congregação da Faculdade de Medicina, Conselho Universitário de Ensino e Pesquisa da UFPR.

Cursou administração pela CTE – São Paulo e outros curso no Brasil e exterior

Exerceu atividades médicas em Araucária onde chegou a Diretor do Hospital São Vicente de Paulo e em Curitiba foi profissional do INAMPS.

Eleito Prefeito Municipal de Araucária em 1982, através do PMDB, em 15 de novembro de 1982.

Foi diretor da Associação dos Municípios do Paraná e membro do Conselho Administrativo da Surehma.

Exerceu atividades de Diretor de Vigilância e Pesquisa e Diretor Econômico da Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

Exerceu cargo de Diretor Geral da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Em sua gestão foram realizadas com maior destaque as seguintes obras:

- transporte integrado de Araucária
- implantação da Escola Técnica
- prédio da Prefeitura Municipal
- construção e instalação do Corpo de Bombeiros
- prédio da Câmara Municipal
- ginásio de esportes Joval de Paula Souza
- praças e canchas esportivas da Vila Angélica, Estação, Tomaz Coelho, Palomar, Dalla Torre e Jardim Monaliza
- implantação de conjuntos habitacionais
- clínica de fisioterapia
- construção do Centro de Apoio ao Menor

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 16:18:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88954&c=LD289Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- ampliação da Rede Municipal de Ensino e Saúde.

Fontes: Arquivo histórico Archelau de Almeida Torres

1 de outubro de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 16:18:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88954&c=LD289Z.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1225/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, sugerimos que sejam realizadas Campanhas de conscientização (sites, redes sociais) a respeito da função da Ouvidoria Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A justificativa se baseia em conscientizar a população sobre a função da Ouvidoria Municipal, a qual muitos cidadãos entram em contato reivindicando um serviço, sem antes abrir chamado ao setor responsável.

A Ouvidoria recebe as manifestações dos cidadãos, analisa, orienta e encaminha o caso às áreas responsáveis pelo tratamento ou apuração. A partir das informações trazidas pelos cidadãos, a Ouvidoria pode identificar melhorias, providenciar mudanças, assim como apontar situações irregulares no órgão ou entidade cuja ação está sendo questionada.

A Ouvidoria não deve ser confundida com o SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente, nem com um órgão de investigação e prevenção que apura e resolve conflitos. O papel maior da Ouvidoria é agir para que as demandas registradas sejam analisadas, apuradas e, quando for o caso, solucionadas pelos setores competentes. A ação da Ouvidoria é fundamental na promoção de serviços públicos de qualidade, seja pela participação popular, seja anotando falhas em ações ou procedimentos, contribuindo, desse modo, para obter melhorias no desempenho dos órgãos.

A missão do Ouvidor é promover o diálogo, estabelecendo a comunicação entre as partes. Dentro do órgão em que atua, é a autoridade

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 19/10/2021 as 15:40:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91085&c=B4Z29T.

com autonomia para dar seguimento às manifestações recebidas, solicitando as providências requeridas para sua solução.

A divulgação deve esclarecer aos cidadãos sobre a missão e objetivos da Ouvidoria, incentivando-os, de forma didática, a participar das melhorias dos serviços prestados e da gestão pública do município.

Informar aos cidadãos quais são os órgãos que devem ser acionados, suas responsabilidades e de que forma a resposta deve ser cobrada; Realizar atividades educativas de esclarecimento aos cidadãos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 19/10/2021 as 15:40:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91085&c=B4Z29T.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1284/2021

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a revitalização e calçamento de toda extensão da Rua das Dálias, Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, é dever do Poder Público garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos para os cidadãos de Araucária.

Apresentando a necessidade de calçamento, pois é uma região habitada por muitas famílias com crianças em idade escolar, visando assim melhoria no espaço urbano, no tráfego de veículos e garantindo a segurança e bem-estar dos moradores locais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 20/10/2021 as 11:51:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91250&c=YW932M.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1285/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, sugerimos que sejam realizadas Campanhas de divulgação (sites, redes sociais) a respeito do Aplicativo Atende.net de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O app facilita, traz maior comodidade por dispor de todas as funcionalidades do serviço público na palma da mão.

Por meio do Atende.Net App da IPM Sistemas o usuário pode executar inúmeras atividades como: emitir o carnê de IPTU, acompanhar processos, consultar licitações, fazer agendamentos de consultas, verificar medicamentos disponíveis na rede.

Benefícios do usuário: Multicidade (entidade): permite que o cidadão acesse, a partir de um único dispositivo e instalação, diversas entidades. Com isso proprietário de imóvel em diferentes cidades pode utilizar o mesmo aplicativo.

Multiperfil: uma vez identificado o usuário (pelo CPF/CNPJ), os serviços agrupados de forma automática por perfil. Isso permite, por exemplo, que um funcionário público acesse com seu CPF e visualize serviços de cidadão comum e também servidor público.

Plataforma única de serviços: os serviços disponíveis são uma extensão do Portal do Cidadão/Autoatendimento, dessa forma, o mesmo login (CPF/CNPJ e senha) de acesso utilizado via web, através do navegador no site oficial da entidade, pode ser utilizado para acesso.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:20:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91639&c=27HYD4.

Serviços em Destaque

Cidadão

- Registro de Serviços Públicos como manutenção de vias, boca de lobo, limpeza tubulação ou manutenção de pontes (Particity). Permite o envio de fotos com localização por GPS e consulta de registros anteriores;
- Débitos em Aberto: permite emissão de guias para pagamento individuais ou agrupadas/Emissão de CND;
- Consulta de Protocolos/Processos Digitais;
- Empresas devidamente inscritas (e ativas) no município.
- Parcelamento de Débitos;
- Mobilidade Urbana (Pontos de Interesse, Transporte Coletivo, Pontos de ônibus próximos.)

Saúde

- Consultas Médicas:
- Agendamento, Agendadas, em Espera, Realizadas;
- Atendimentos Médicos (Enfermagem, Multiprofissional, Odontológico);
- Medicamentos Disponíveis e em uso;
- Vacinas Aplicadas / Atrasadas e Pendentes;
- Resultados de Exames;
- Visitas Domiciliares.

O App Atende.Net é liberado por entidade conforme contratação. As entidades possuem total controle para ativação ou desativação de serviços.

Os dados do usuário são enviados para a entidade apenas quando realizada solicitação de acesso.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:20:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91639&c=27HYD4.

Após enviados os dados, a entidade fará análise e aprovação do cadastro liberando acesso aos serviços.

Caso o usuário já tenha acesso, basta informar seu CPF/CNPJ e senha para acessar ou então utilizar o modo anônimo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:20:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91639&c=27HYD4.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1293/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que sejam realizados reparos em relação aos buracos na Rua Doutor Eli Volpato, próximo ao nº 1442, na rotatória embaixo do viaduto, Chapada, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que sejam realizados reparos em relação aos buracos da Rua Doutor Eli Volpato, próximo ao nº 1442, embaixo do viaduto do posto de combustível o Cupim, (fotos no anexo).

Tal solicitação se faz necessária, devido as chuvas intensas que ocorreram nos últimos dias e as mesmas ocasionaram buracos nas vias, expondo a risco de provocar acidentes e estragos aos veículos que por ali trafegam diariamente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:25:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91412&c=9J6A4T.

Anexo





Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 21/10/2021 as 15:25:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91412&c=9J6A4T.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1295/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que sejam realizados reparos em relação aos buracos, e limpeza da via e calçadas da Rua Presidente Costa e Silva (próximo a ponte), localizada no bairro Costeira, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que sejam realizados reparos em relação aos buracos e limpeza da via e calçadas da Rua Presidente Costa e Silva, próximo a ponte divisa entre Araucária e Curitiba, (fotos no anexo).

Tal solicitação se faz necessária, devido as chuvas intensas que ocorreram nos últimos dias e as mesmas ocasionaram novamente a abertura de novos buracos na via; também a limpeza das calçadas que se encontram com lama impedindo a passagem dos pedestres, consequentemente expondo a risco de provocar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/11/2021 as 11:39:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92544&c=11FCQ3.

Anexo





Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/11/2021 as 11:39:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92544&c=11FCQ3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1320/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a roçada na Escola Municipal Balbina Pereira de Souza e no CMEI Santa Clara, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, contatou-se a necessidade de roçada na Escola Municipal Balbina e no CMEI Santa Clara, localizados na Rua Azaléia, 170, bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/10/2021 as 12:05:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91863&c=AP92R4.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1321/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a roçada na Escola Municipal Azuréa Busquette Belnoski e no CMEI Tupy, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, contatou-se a necessidade de roçada na Escola Municipal Azuréa Busquette Belnoski e no CMEI Tupy, localizados na Rua Begonia, 1051, bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/10/2021 as 12:04:37.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91866&c=7MK8J3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1322/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a roçada no UBS São José, Tupy, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, contatou-se a necessidade de roçada no UBS São José, Tupy, na Rua Malva 942, bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/10/2021 as 12:04:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91868&c=7U9H9A.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1323/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a roçada no CRAS Tupy, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, contatou-se a necessidade de roçada no CRAS Tupy, na Jardineiras, 357, bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/10/2021 as 13:16:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91894&c=109WYF.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1324/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado uma análise de todas as ruas, juntamente com a operação tapa buracos em todo o bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Devido as chuvas dos últimos dias, vários buracos se abriram nas ruas do bairro Campina da Barra, para evitar acidentes e atender aos pedidos dos moradores da região solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/10/2021 as 13:15:45.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91896&c=E43B1L.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1265/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que sejam realizadas rondas da Guarda Municipal na Rua Francisco Drewniak.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois fomos procurados por moradores da região, solicitando que sejam intensificadas as rondas da Guarda Municipal na Rua Francisco Drewniak, principalmente na madrugada, a fim de proporcionar maior segurança e evitar que ocorrências delituosas voltem a intercorrer aos moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 11:26:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90751&c=227DLG.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1266/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de roçada no canteiro central entre as Ruas Manoel Torquato da Rocha Reis e Segismundo Kucheny.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de roçada no canteiro central entre as Ruas Manoel Torquato da Rocha Reis e Segismundo Kucheny

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 11:26:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90780&c=42E5ZQ.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1267/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada instalação de redutores de velocidade na Av. Pedro Euzébio Lemos, próximo ao nº. 2555.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é um local de muito trafego de veículos e diversos motoristas trafegam em alta velocidade nesta via, trazendo riscos aos próprios motoristas, moradores e pedestres. Diversos são os acidentes próximo ao local indicado, conforme fotos em anexo.

Portanto, para os devidos fins, a necessidade de todo e qualquer tipo de redutores de velocidade, principalmente com a instalação de lombadas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 11:27:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90786&c=258SUH.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1269/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que inclua mais uma linha de ônibus que tenha como trajeto a Rua Papa João XXIII, desta forma facilitando o transporte dos passageiros.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, segurança, transporte e mobilidade para os cidadãos araucarienses.

Esta indicação se faz necessária o estudo de viabilidade, para possível adequação de mais uma linha de ônibus na Rua Papa João XXIII, principalmente com um ponto de parada em frente ao Condomínio Spazio Campodoro, visando garantir o direito de todos os cidadãos à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, principalmente ao transporte e mobilidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/10/2021 as 15:58:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91596&c=CI3L74.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1309/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a criação de duas praças na Av. Manoel Ribas (imagem em anexo), contendo quadra de esportes, parquinho infantil, academia e pista de skate.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a criação de duas praças na Av. Manoel Ribas (imagem em anexo), contendo quadra de esportes, parquinho infantil, academia e pista de skate.

Conforme verifica na imagem em anexo, no presente local é possível deixar apenas as pistas do meio e no lugar das pistas laterais a construção de duas praças com espaços de lazer para a população da presente localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/10/2021 as 10:49:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91719&c=S32GZ8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1311/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja criada a linha de ônibus HMA/VILA ANGÉLICA, desta forma facilitando o transporte dos passageiros.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, segurança, transporte e mobilidade para os cidadãos araucarienses.

Esta indicação se faz necessária o estudo de viabilidade, para possível criação de uma linha de ônibus HMA/VILA ANGÉLICA (imagem em anexo), visando garantir o direito de todos os cidadãos à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, transporte e mobilidade; e principalmente facilitar o transporte ao HMA.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/10/2021 as 16:30:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91785&c=4RU24P.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1312/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja adequado a quantidade de médicos por turno no Pronto atendimento Infantil (PAI).

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o aumento de números de médicos por turno para atender as demandas do Pronto Atendimento Infantil (PAI). Que seja viabilizado o aumento para 4(quatro) profissionais por turno, proporcionando assim uma melhora em 100% nos atendimentos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 25 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/10/2021 as 16:35:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91794&c=R398UJ.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1313/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de roçada no Parque Passauna, situado na Rua Pelicano.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de roçada no Parque Passauna, situado na Rua Pelicano.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1315/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada construção de uma nova Escola Especial Agrícola.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois a demanda por vagas para a educação sempre vem aumentando. Araucária cresceu 20% o número de habitantes nos últimos 10 anos. Este crescimento gera um impacto na educação.

A administração vem investindo em novas escolas e também realizando investimentos em infraestrutura nas demais áreas no município.

Portanto, a população merece uma nova escola especial agrícola, o qual proporcionará um ensino com mais qualidade para os alunos de nosso Município.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:39:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92376&c=366NHE.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1316/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o recapeamento asfáltico na Rua Maranhão próximo a UBS Alceu do Vale Fernandes.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a presente rua está com diversos buracos e também os diversos serviços realizados de “tapa buracos”, deixaram a mesma com o asfalto em diversos níveis.

Portanto, nesta rua se faz necessário a realização de um recapeamento asfáltico, principalmente em frente a UBS Alceu do Vale Fernandes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:40:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92401&c=7RF24X.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1317/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja retira a presente vaga de táxi e seja substituído por guia rebaixada.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja retira a presente vaga de táxi e seja substituído por guia rebaixada.

Conforme verifica, no presente local esta vaga de táxi não é utilizada, pois metros a frente existe uma vaga com maior espaço, onde cabem mais veículos.

Com a retirada da presente vaga, neste espaço poderá ser substituída por uma guia rebaixada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 03/11/2021 as 13:54:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92540&c=R4CK02.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.277/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE PROCEDA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA AVENIDA AVESTRUZ ESQUINA COM A SÍLVIO CANTELE, BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Os buracos existentes no local estão danificando veículos e dificultando o tráfego pela via e aumentando o risco de acidentes devido estado deteriorado da mesma, causando transtorno para os moradores que transitam pelo local diariamente.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/10/2021 as 13:37:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91254&c=A10HB2.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.278/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISK GESTANTE (DISK GRÁVIDA) PARA ACOMPANHAR AS GESTANTES ATRAVÉS DO APLICATIVO, WHATSAPP OU LIGAÇÃO 24h.**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que nossa cidade a cada dia aumenta o número de gestantes, só assim a Secretária de Saúde terá maior controle sobre as necessidades e dificuldades das gestantes do Município, bem como estar por dentro do dia a dia, possibilitando assim um melhor tempo de resposta às necessidades das gestantes.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/10/2021 as 15:35:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91411&c=1FCM62.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.279/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA RETOMADO AS AULAS DE JUDÔ E GINÁSTICA NA RUA: ROBERTO RONTAL N° 193 JARDIM CONDOR**

JUSTIFICATIVA

O imóvel que acontecia as aulas se encontra abandonado desde a pandemia, acredito que com os números baixos de COVID 19, elas poderiam ser retomadas.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/10/2021 as 15:35:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91413&c=2H4B0L.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.298/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A REVITALIZAÇÃO NO CALÇAMENTO NA AVENIDA DAS NAÇÕES.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores naquela vila, é necessário que a mesma seja dotada de melhor infraestrutura, pois o fluxo de pessoas é muito grande, a vinte anos a mesma não recebe uma melhoria, causando assim dificuldades para os cadeirantes que existem naquela região e os pedestres.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/10/2021 as 15:37:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91415&c=X3OZ03.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.299/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA PINTURA DE FAIXA DE TRAVESSIA PARA PEDESTRES NA AVENIDA DAS NAÇÕES DEPOIS DA LINHA DO TREM BAIRRO ESTAÇÃO EM FRENTE A ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARCOS FREIRE**

JUSTIFICATIVA

As pintura de faixa de pedestres vai trazer maior segurança para atravessarem a rua, e mais ainda para as crianças, pois é bem próximo da escola. Vai redobrar a atenção dos motoristas que trafegam por essa via de maior fluxo.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/10/2021 as 11:19:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91602&c=92BOE7.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.300/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA TRAVESSIA ELEVADA EM FRENTE A PANIFICADORA BAIRRO ESTAÇÃO PRÓXIMO A ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARCOS FREIRE**

JUSTIFICATIVA

A travessia elevada vai trazer maior segurança para atravessarem a rua, e mais ainda para as crianças, pois é bem próximo da escola. Vai redobrar a atenção dos motoristas que trafegam por essa via de maior fluxo.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/10/2021 as 15:57:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91975&c=7SL07W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.301/2021

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes* **QUE PROCEDA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA ANACÃ N° 1326 BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

O buraco existente no local está e dificultando o tráfego pela via e aumentando o risco de acidentes devido estado deteriorado da mesma, causando transtorno para os moradores que transitam pelo local diariamente.

Araucária, 27 de outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2021 as 14:21:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92199&c=61W1YE.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1281/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que seja realizada a construção de uma unidade básica de saúde (UBS) na região do bairro Industrial – Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente no que diz respeito a saúde de todos os cidadãos araucarienses.

Uma das prioridades é avançar no atendimento da saúde municipal. Trazendo novos investimentos para o Município, esses benefícios chegam até a população e fazem a diferença na vida das pessoas, para que se melhore ainda mais o atendimento a população de nossa cidade.

Não se pode medir esforços quando o assunto se refere a saúde da nossa população. Sendo assim, solicitamos que seja construída uma unidade básica de saúde nessa região para que a demanda da população seja integralmente atendida, e que a unidade possa virar referência no atendimento, inclusive quanto a rapidez no atendimento, posto que a unidade estará mais próxima a quem dela precisar.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 09:41:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90792&c=CX81F5.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.292/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a substituição da boca de lobo na Rua Bruno Pilato dos Santos, em frente ao número 232, bairro Fazenda Velha, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Faz-se necessária a substituição da boca de lobo na rua acima denominada, posto que está totalmente deteriorada, necessitando urgentemente de reparos, conforme fotos anexas.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/10/2021 as 10:05:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91713&c=QB416P.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.305/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a fresa asfáltica e recape na extensão da Rua Reksidler, no conhecido viaduto da Cocelpa, onde liga o Jardim Alvorada.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a fresa asfáltica e recape do Viaduto acima mencionado, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Seguem anexas fotos do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/10/2021 as 10:05:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91714&c=FY0S86.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.306/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de promover a execução de tapa buraco entre a Rua João Assef e Avenida das Nações, bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessário o tapamento de buraco da Rua acima mencionada, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, isso inclui a melhora do tráfego no local, evitando-se acidentes. Fotos do local em anexo.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/10/2021 as 10:05:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91715&c=937QOY.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.325/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de promover a construção de passarelas sob a Rodovia do Xisto – BR 476, onde englobe desde as proximidades da Petrobras até as proximidades do Rio Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Tendo em vista que até hoje, não há nenhuma passarela que permita a passagem de um lado para o outro da rodovia, quem precisa atravessá-la corre sérios riscos de acidentes, o que leva a insegurança da travessia por pedestres.

Dessa forma, se faz necessária a construção urgente de passarelas nessa região, visando a segurança de todos as pessoas que utilizam os entornos da Rodovia. Em anexo, seguem fotos do modelo de passarela.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/10/2021 as 14:29:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91917&c=1YMC26.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1282/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, um estudo de viabilidade e posteriormente a instalação de uma área de lazer com playground e academia ao ar livre no espaço vazio atrás do Terminal Central de Araucária, localizado entre as ruas: Pres. Carlos Cavalcanti e Cel. João Antônio Xavier.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que é um espaço sem uso e se tratando de uma área central é importante haver opções de lazer para os munícipes, enfatizando que o lazer é uma atividade de extrema importância, visto que o indivíduo necessita de momentos de descanso, de convívio e de contemplação para a manutenção de seu bem-estar.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/10/2021 as 14:04:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91023&c=9XSF13.

Com a implantação desta área de lazer as famílias poderão se encontrar e assim, proporcionar maior qualidade de vida aos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/10/2021 as 14:04:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91023&c=9XSF13.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1283/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de um guard rail para proteção em frente ao córrego, localizado na Rodovia Br 476 – Rodovia do Xisto esquina com Avenida Independência, próximo ao Terminal Central de Araucária.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/10/2021 as 14:04:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91027&c=35Z5EQ.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de um local com muita movimentação de pedestres, ciclistas e veículos e não existe nenhuma proteção em frente a esse córrego, oferecendo um alto risco de acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/10/2021 as 14:04:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91027&c=35Z5EQ.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1288/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, sito a Rua: Joaquina Tonchak, s/n, Bairro: Porto das Laranjeiras, em frente a Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa. Visto que se trata de uma área escolar, é muito importante a sinalização para garantir a segurança de todos os pedestres e condutores.

É importante ressaltar que haverá um aumento demográfico em torno dessa região devido aos novos loteamentos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2021.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2021 as 09:15:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91308&c=9N7A1Y.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

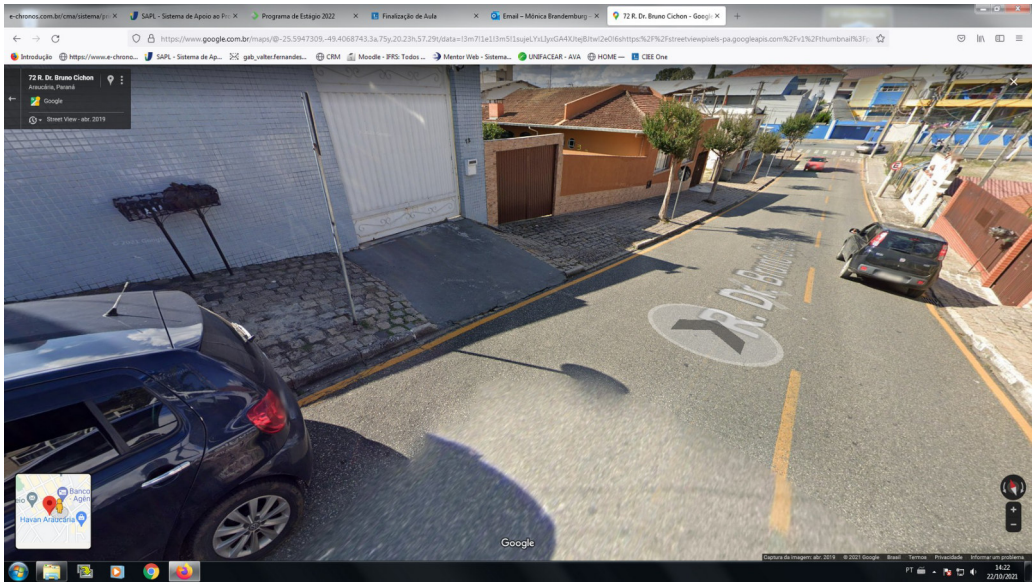
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2021 as 09:15:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91308&c=9N7A1Y.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1303/2021

Indico à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a viabilidade de implantar mais recuos para estacionamento, sito a Rua: Dr. Bruno Cichon nº 39, em frente a ONG EVA.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que essa rua é muito movimentada por frequentadores (a) da ONG EVA, seja para visitação, entrega de doações ou para participar dos atendimentos prestados pela ONG, faz-se necessário que se haja mais vagas para estacionamento, pois há uma dificuldade de se encontrar vagas nas redondezas da ONG, dificultando o acesso, visto que muitas pacientes em tratamento necessitam estacionar próximo ao local indicado, pois se encontram demasiadamente debilitadas.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 14:33:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91642&c=DT4V71.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 14:33:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91642&c=DT4V71.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1304/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de um guard rail para proteção em frente ao Rio São Patricio, localizado na Rodovia Br 476 – Rodovia do Xisto esquina com a Rua: Pres. Carlos Cavalcanti, próximo ao Terminal Central de Araucária.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 14:33:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91645&c=889AHD.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de um local com muita movimentação de pedestres, ciclistas e veículos e não existe nenhuma proteção em frente a esse córrego, oferecendo um alto risco de acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 14:33:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91645&c=889AHD.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1326/2021

Indico à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a viabilidade de contratação emergencial de funcionários designados para atendimento telefônico.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que após visitas provenientes de reclamações da população em algumas UBS's e destaco a UBS Boqueirão, situada na Av. Independência, 1256 – Porto das Laranjeiras.

A UBS citada, conta com funcionários que estão em sua devida função, porém, a telefonia está sob os cuidados de uma estagiária, que entrará em férias e em seguida seu contrato será encerrado. Na central de marcação da Unidade, tem uma funcionária que faz atendimento à demanda de pré consulta e pós consulta e verifiquei que entre intervalos de um paciente e outro, ela consegue uma vez ou outra fazer alguma orientação via telefone.

Numa situação desta, muitos pacientes que aguardam informações ou necessitam retirar dúvidas por telefone, precisam se deslocar de suas residências para então serem atendimentos na própria Unidade, muitas vezes estando debilitados e tendo gastos aleatórios com transporte.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2021.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2021 as 15:35:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92251&c=TFP456.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2021 as 15:35:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92251&c=TFP456.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1327/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de troca dos quadros-negros de todas as salas de aula da Escola Municipal Senador Marcos Freire.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que tratam-se de quadros antigos que necessitam de troca, pois com o uso do dia a dia, acabam ocorrendo deteriorações do mesmo, dificultando o uso para a rotina diária dos professores que ali atuam e também a visualização dos alunos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2021 as 15:35:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92255&c=UA2X31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1307 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias Revitalizar asfáltica na rua Manoel da silveira del boux no Bairro Thomas coelho Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada acima e grande importância para a região e necessitam de uma revitalização asfáltica na Rua, Dom Manoel da Silveira Del Boux, no Bairro Thomas Coelho Araucária-PR. Conforme a chuva o asfalto estufou e está causando muitos buracos no mesmo.

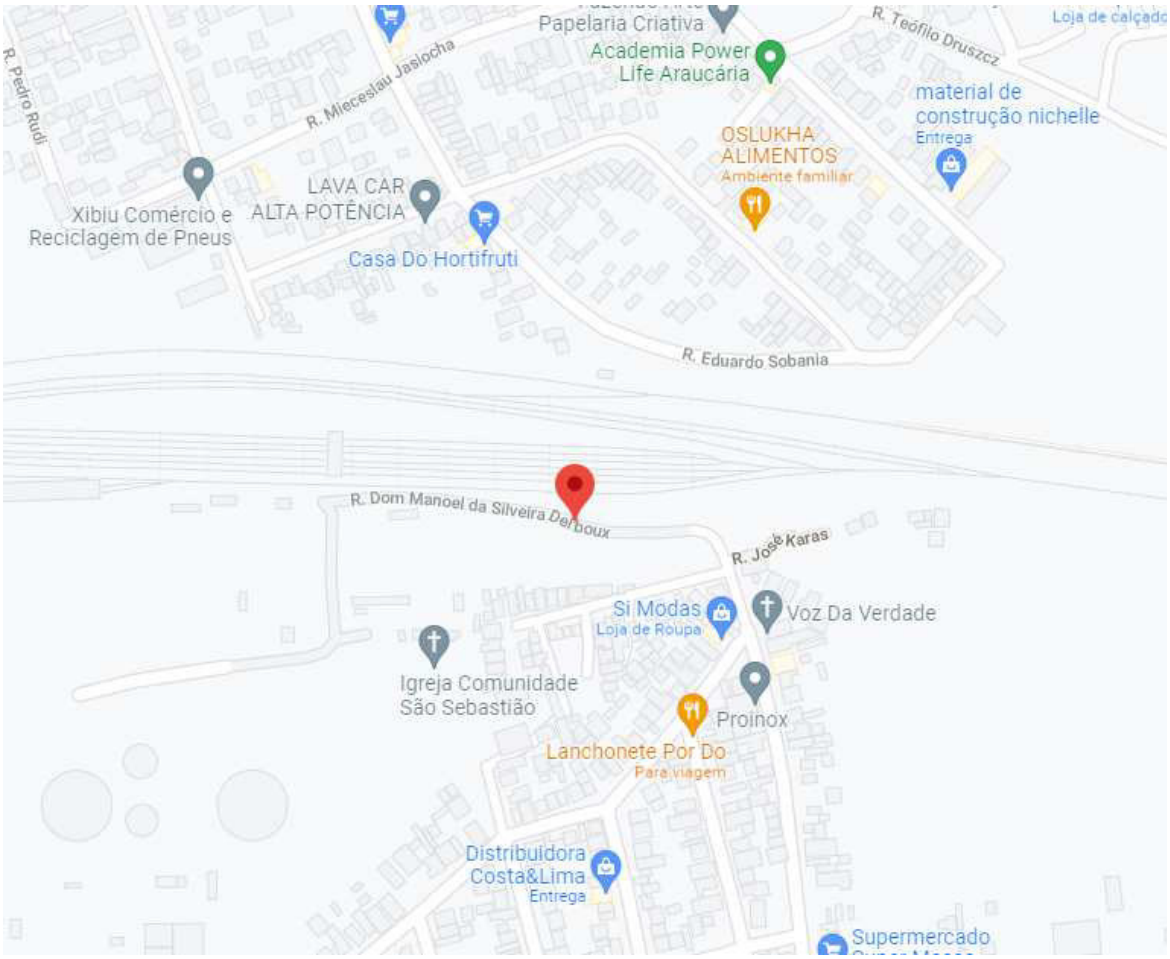
Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar melhorias significativas para a região e que, certamente, trarão grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

Gabinete do Vereador, 25 de Outubro de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 25/10/2021 as 10:18:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91717&c=56FU6A.



CELSO NICÁCIO

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 25/10/2021 as 10:18:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91717&c=56FU6A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 1308 /2021.

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, Promova a Manutenção de bueiro na Rodovia do xisto*, S/N – Km 14,5 – Jardim Alvorada Araucária-PR, em *frente a (cocelpa) bem no ponto de ônibus, pois o mesmo encontra-se danificado, podendo assim causar acidentes, impedindo os veículos e moradores transitarem adequadamente.*

JUSTIFICATIVA

Estivemos na localidade citada acima onde moradores do Jardim Alvorada, na Rodovia do xisto, s/n – km 14,5 em frente a (cocelpa) os moradores indicaram que não estão tendo o seu direito de ir e vir garantido pela situação que encontra-se o bueiro, tornando impossível que veículos e até pedestres transitem, podendo acontecer algum acidente devido estar danificado.

Para benefício da população local pedimos que seja realizada a manutenção no bueiro que permitirá um acesso e fluxo mais livres para todos transitarem tranquilamente e não estarem correndo risco de acontecer algum acidente com quem ali reside.

Araucária, 25 de Outubro de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 25/10/2021 as 14:28:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91762&c=MO49W7.



Celso Nicácio
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 25/10/2021 as 14:28:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91762&c=MO49W7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1328 /2021

Os moradores do bairro Lagoa Grande solicitam a possibilidade de ampliação na linha do ônibus Lagoa Grande, em frente à Baração Agrodek no bairro Lagoa Grande na Rua, Olivir Cabrini n° 100,pois os moradores estão tendo dificuldade para se deslocar para seus trabalhos.

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que seja verificada a possibilida de Ampliação do horario ônibus Lagoa Grande na rua, Olivir Cabrini n°100 em frente ao baração Agrodek.

Os moradores que saen trabalhar estão tento dificudade pois precisam sair as 5:00 da madrugada e nao ta tendo onibus nesse horario, e com os perigos que vem enfrentando no escuro a assaltos e vindo a prejudicar os usuários

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 03 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 03/11/2021 as 10:54:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92517&c=3I5P7D.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1319/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a pintura de faixa amarela em guias rebaixadas, cito a Av. Victor Ferreira do Amaral, n° 373, bairro Centro do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa fazer pintura de faixa amarela em guias rebaixadas, como, “linha de indicação de proibição de estacionamento e/ou parada”, no qual devem ser aplicadas na pista conforme as normativas. Usadas como reforço de proibição de estacionar nesses lugares específicos, é feita essa indicação, pois comerciantes, reclamam que as pessoas estão deixando seus veículos na entrada e saída de acesso das lojas, bancos, obstruindo a fluidez e movimento dos mesmos.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/10/2021 as 10:17:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91716&c=13ZTG2.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1329/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de travessia elevada, cito a R. São Vicente de Paulo, 465 - Centro do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa implantar uma travessia elevada em frente a escola Adventista, para que alunos, pais e profissionais da instituição tenham mais segurança, e para que os condutores de veículos parem e respeitem os pedestres em travessia.

Oferecem além da elevação, uma sinalização especial, indicando a diminuição de velocidade. A travessia deve ser usada em conjunto com outras sinalizações, conforme resoluções e normativas.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/11/2021 as 11:47:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92550&c=M9YR77.

Os Vereadores **Ben Hur Custódio de Oliveira, Vagner José Chefer, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva e Ricardo Teixeira de Oliveira** no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõem:

INDICAÇÃO Nº 1.289/2021

Requerem a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para instalação de piso profissional de atletismo emborrachado no parque Cachoeira, na pista de corrida.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, mobilidade, e principalmente, na presente solicitação, lazer aos cidadãos araucarienses.

Dessa forma, solicitamos a instalação de piso emborrachado na pista de corrida do parque cachoeira para os praticantes de atletismo, de modo que propiciará a prática de esportes de um jeito mais confortável. O piso emborrachado proporciona a redução de tensão articular, alívio da fadiga muscular, dentre outros benefícios para o corpo.

Diante do exposto, solicitamos ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

ICP Brasil
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91463&c=9KE5Q1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vagner José Chefer
Vereador

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado eletronicamente)
Celso Nicácio da Silva
Vereador

(assinado eletronicamente)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91463&c=9KE5Q1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Indicacao n 1289-2021 -piso emborrachado parque Cachoeira.pdf

Documento nº 022899/2021

Hash do arquivo original sha512 :

c79a6a625124708d325bc0495389a12a9451df2caf24c8e4a4e5084a874171617c6e91e5d205bd629cb708cfe0052e13473696eb7705b9a023ec0a35e980f140

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 022899/2021 por KARLA ALMEIDA BORA em 21/10/2021 16:35:02.
Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 21/10/2021 16:35:33.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 21/10/2021 16:35:33.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 21/10/2021 16:37:37.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 21/10/2021 16:37:37.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 21/10/2021 16:41:17.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 21/10/2021 16:41:17.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 21/10/2021 16:48:47.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VEREADOR em 21/10/2021 16:48:47.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 22/10/2021 08:33:33.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 22/10/2021 08:33:33.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 22/10/2021 08:53:18.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 22/10/2021 08:53:18.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 91463 e a chave de validação 9KE5Q1.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

Os Vereadores **Ben Hur Custódio de Oliveira, Vagner José Chefer, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva e Ricardo Teixeira de Oliveira** no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõem:

INDICAÇÃO Nº 1.290/2021

Requerem a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para que seja completamente revitalizada a "pracinha do Tayrá".

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, mobilidade, e principalmente, na presente solicitação, lazer aos cidadãos araucarienses.

Dessa forma, solicitamos que a tão conhecida pracinha do Tayrá seja totalmente revitalizada, tendo em vista que é um dos locais mais utilizados na cidade para a prática de diversas atividades, local de entretenimento familiar, e que atualmente está deteriorado.

Diante do exposto, solicitamos ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 09:14:17.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/10/2021 as 09:34:39.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 09:38:16.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:12:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:02:38.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91509&c=9O0UK2.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vagner José Chefer
Vereador

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado eletronicamente)
Celso Nicácio da Silva
Vereador

(assinado eletronicamente)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 09:14:17.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/10/2021 as 09:34:39.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 09:38:16.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:12:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:02:38.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91509&c=9O0UK2.

Os Vereadores **Ben Hur Custódio de Oliveira, Vagner José Chefer, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva e Ricardo Teixeira de Oliveira** no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõem:

INDICAÇÃO Nº 1.291/2021

Requerem a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para que seja completamente revitalizado o campo de futebol de localizado em Guajuvira, na Rua Pedro Czanovski.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, mobilidade, e principalmente, na presente solicitação, lazer aos cidadãos araucarienses.

Dessa forma, solicitamos que o campo de Guajuvira seja completamente revitalizado, tendo em vista que é um dos pontos mais frequentados da região, local de diversão para moradores e demais cidadãos que costumam frequentar a região.

Diante do exposto, solicitamos ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 09:13:57.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/10/2021 as 09:34:53.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 09:37:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:13:40.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:01:56.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91513&c=799POE.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vagner José Chefer
Vereador

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado eletronicamente)
Celso Nicácio da Silva
Vereador

(assinado eletronicamente)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 09:13:57.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/10/2021 as 09:34:53.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/10/2021 as 09:37:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/10/2021 as 10:13:40.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/10/2021 as 14:01:56.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91513&c=799POE.

Os Vereadores**,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 96/2021

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias Competentes que seja encaminhado a esta Casa de Leis, as seguintes informações: Quantos cargos comissionados existem hoje no Executivo Municipal? (Favor especificar por nome, cópia do certificado da formação acadêmica, cargo que ocupa e em qual secretaria está lotado).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções conforme Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

É o que requerem.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Pr. Eduardo Castilhos
Vereador

Prof. Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/10/2021 as 14:33:02.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/10/2021 as 15:16:14.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 15:40:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91640&c=X7N1O9.

Os Vereadores**,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 97/2021

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias Competentes que seja encaminhado a esta Casa de Leis, as seguintes informações: Quantos cargos efetivos recebem gratificação e quais estão recebendo horas extras no Executivo Municipal? (Favor especificar por nome, cargo que ocupa e em qual secretaria está lotado).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções conforme Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

É o que requerem.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Pr. Eduardo Castilhos
Vereador

Prof. Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/10/2021 as 14:33:17.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/10/2021 as 15:15:45.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 15:40:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91643&c=L81HE4.

Os Vereadores**,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 98/2021

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias Competentes que seja encaminhado a esta Casa de Leis, as seguintes informações: Quais contratos de empréstimos o Executivo Municipal realizou e ainda estão vigentes. Favor informar o número, ano da assinatura, valor do empréstimo, carência, taxa de juros, valor mensal pago, justificativa para o empréstimo (objeto do contrato), banco ou entidade que foi feito o contrato e prazo final para o término. Qual secretaria responsável pelo gerenciamento da dívida e se a Controladoria tem acompanhado a evolução da dívida pública e o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Se sim, favor enviar os pareceres do controle interno.

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções conforme Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

É o que requerem.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2021.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Pr. Eduardo Castilhos
Vereador

Luis Coimbra
Vereador

Prof. Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/10/2021 as 14:33:32.
Assinado por **Luis Coimbra** em 22/10/2021 as 14:38:51.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/10/2021 as 15:15:16.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/10/2021 as 15:40:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91646&c=DRG382.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 99/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, que apresente informações sobre as demandas de exames de ecografias em gestantes e demais pacientes nas Unidades Básicas de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança, além de fazer parte das atividades de transparência do Poder Público.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/10/2021 as 11:39:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91723&c=K66R2U.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 30/2021

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos aos Senhores Marcus Matozo e Joel Hartmann Junior.

JUSTIFICATIVA

Marcus Matazo, professor de Geografia e Joel Hartmann Júnior, analista de sistema; ambos a anos praticam o ciclismo. Durante a pandemia tiveram uma ideia, o qual relacionaria a paixão pelo ciclismo, divulgar um pouco da história, a geografia dos 29 Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e claro divulgar o nome de nosso Município por toda a região. O nome escolhido o nome escolhido para o desafio foi "RMC: um rolezinho por 29 cidades".

Os passeios de bicicleta, foram realizados por estradas nem sempre pavimentadas, muitas delas esburacadas, com poeira e movimento intenso de veículos. Os passeios foram todos registrados com fotos e a cada cidade visitada, o professor Marcus produziu vídeos os quais o publicou no seu canal do Youtube "Marcus Matozo Geografia Fora de Sala", e no Instagram "Marcus Matozo".

O desafio de percorrer toda a Região Metropolitana iniciou em 27 de março deste ano, iniciando pela cidade de Campo Largo e finalizando em nosso belo Município de Araucária.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 16:59:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91109&c=J8VN23.

O que chamou atenção da dupla foram as belezas naturais e a estrutura de alguns Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. A dupla de ciclistas, encontrou cidades com poucos habitantes, muito lindas, organizadas, limpas, e outras que deixavam transparecer a falta de estrutura. Algumas cidades são tão pequenas que nem tem uma panificadora e lanchonete em boas condições para realizarem um lanche.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que estes munícipes têm para o nosso Município, o qual através de suas paixões que é ser professor e ciclista, demonstraram a história e geografia da Região Metropolitana através das redes sociais.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 16:59:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91109&c=J8VN23.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 31/2021

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao Senhor Antônio Batista Mendes.

JUSTIFICATIVA

Antônio Batista Mendes, chegou em Araucária em 07 de setembro de 1975, trabalhou na área da Petrobras de 21 de dezembro 1975 até 1983.

Casou com a senhora Maria José Batista Mendes, o qual teve um filho, Allison André Mendes.

Entrou em 06 de maio de 1986 na Prefeitura Municipal de Araucária, na função de eletricista. No ano de 1991, Antônio prestou concurso público na Prefeitura Municipal, para o cargo de Motorista e obteve aprovação. Foram muitos prefeitos, servidores públicos que Antônio trabalhou neste longo período de serviços prestados.

Antônio trabalhou como motoristas em várias Secretarias, entre elas: Segurança e manutenção, Transporte, Saúde, Assistência Social, Câmara Municipal e por fim Conselho Tutelar, sempre desempenhou seu trabalho com muita dedicação não somente realizava o trabalho, mas sim buscava servir as pessoas.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/10/2021 as 14:00:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91230&c=L2H9N1.

No ano de 2015, Antônio conquistou a sua tão sonhada aposentadoria, após 35 anos de serviços prestados na Prefeitura Municipal de Araucária.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que este munícipe tem para o nosso Município, o qual dedicou-se por muitos anos ao nosso Município,

Câmara Municipal de Araucária 20 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/10/2021 as 14:00:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91230&c=L2H9N1.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE REPÚDIO N° 32/2021

Requer à mesa que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, **a Moção de repudio para a Sanepar por vários fatos ocorridos em execuções de obras acarretando em transtornos e despesas para a população .**

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal, através do vereador Vagner Chefer, vêm manifestar seu repudio contra a Sanepar, pois a mesma já foi convidada por inúmeras vezes através de algum de seus representantes vir ao plenário dar explicações e esclarecimentos por inúmeras situações de obras mal executadas, odores forte em algumas regiões da cidade, qualidade da água questionável, valor cobrado ao consumidor, mesmo ocorrendo falta de água na maioria dos dias que transcorrem o mês.

Por fim no dia 23 do mês de outubro de 2021 um veiculo veio a cair em uma obra mal realizada na região do capela velha, pois deixaram um enorme buraco na pista sem placas de sinalização orientando sobre o mesmo. Por fim venho manifestar minha insatisfação contra a empresa devido ao descaso com o povo da nossa cidade .

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER

VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/10/2021 as 09:54:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91712&c=5C91JQ.